UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS CURSO DE DIREITO

Eduarda Meller Brenner

SUBTRAMAS DE APRISIONAMENTO:

A FALTA GRAVE POR PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO NO CASO DOS APENADOS DO RIO GRANDE DO SUL

Santa Maria, RS 2023

Eduarda Meller Brenner

SUBTRAMAS DE APRISIONAMENTO: A FALTA GRAVE POR PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO NO CASO DOS APENADOS DO RIO GRANDE DO SUL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Profa Dra. Fernanda Martins

Eduarda Meller Brenner

SUBTRAMAS DE APRISIONAMENTO:

A FALTA GRAVE POR PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO NO CASO DOS APENADOS DO RIO GRANDE DO SUL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 28 de novembro de 2023:

Fernanda Martins, Dr^a (UFSM) (Presidente/Orientadora)

Bruna Minussi Zanini (UFSM)

Juliana Sanches Ramos, Ma (UFF) (Por videoconferência)

> Santa Maria, RS 2023

AGRADECIMENTOS

A solidão da escrita foi completamente preenchida pelo suporte incomensurável de vocês: Mãe, Xirú e Berenice. Nos momentos de exaustão vocês estiveram lá para me acolher, não bastasse todo o cuidado em que me envolvem em relação a todo resto.

Mãe, Denise... Obrigada pelo diálogo e pela música, pilares da nossa relação. Obrigada por acreditar em mim. Obrigada por dar sentido e por me situar nessa imensidão de existência. Obrigada por me fazer sentir válida, ouvida e correspondida.

Não posso dizer que sonhava com tua orientação, porque apareceste na minha vida justamente quando eu mais precisava dela. Obrigada, Fê, pela escuta, apoio, mas sobretudo pela tua aura vibrante que inspira transformação. É sempre especial te ouvir.

Agradeço à Defensoria Pública por me viabilizar o erro, mas também os acertos, fazendo com que eu acreditasse do que sou capaz. Dentre tantas pessoas que essa instituição colocou na minha vida, agradeço especialmente a Bruna, a quem tenho a honra de chamar de amiga, minha Defensora chefe.

Ao ensino público, como menção honrosa, agradeço por ceder espaço a mim e tantas outras vozes, que através da Universidade Federal de Santa Maria transformou a minha vida e será sempre chama de transformação da nossa sociedade. Cabe a nós a missão de não deixar o fogo virar brasa.

O combate coletivo supõe uma responsabilidade coletiva na base e uma responsabilidade colegiada na cúpula. Sim, é preciso envolver a todos no combate em prol da salvação comum. Não há mãos limpas, não há inocentes, não há espectadores. Estamos todos com as mãos nos pântanos de nosso solo e vazio medonho de nossos cérebros. Todo espectador é um covarde ou um traidor.

Frantz Fanon – Os condenados da terra (Rio de Janeiro, Zahar, 2022, p. 198)

RESUMO

SUBTRAMAS DE APRISIONAMENTO:

A FALTA GRAVE POR PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO NO CASO DOS APENADOS DO RIO GRANDE DO SUL

AUTORA: Eduarda Meller Brenner ORIENTADORA: Fernanda Martins

Atentando à crise humanitária do sistema carcerário brasileiro, a presente monografia parte de uma problemática programada no fluxo de acontecimentos da execução penal, voltando seus questionamentos às dinâmicas prisionais produzidas através do disciplinamento e as consequências punitivas que decorrem da transgressão disciplinar enquanto mecanismo de agravamento da pena. Partindo da identificação de que os efeitos punitivos concretos da falta grave por porte de drogas para consumo (Art. 52 da LEP c/c Art. 28 da Lei 11.343/06) são mais gravosos para a liberdade do que aqueles previstos na Lei de drogas, surgiu a necessidade de averiguar os fundamentos para a existência dessa desproporcionalidade e entendê-la na lógica das subtramas de aprisionamento. Para tanto, foi empregada a abordagem metodológica de estudo de caso, que recaiu sobre acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2022, em sede de Agravo de Execução Penal, versando sobre a modalidade de falta grave estudada. Através do acervo jurisprudencial formado, procedeu-se uma análise quantitativa dos acórdãos, resultando no banco de dados brutos. Posteriormente, decorreu-se a análise qualitativa das decisões judiciais, centralizando a pesquisa nos fundamentos jurídicos manejados pelos julgadores em seus votos. Por fim, desenvolveu-se uma crítica às categorias discursivas identificadas nas decisões, as quais sintetizam - dentro dos limites da pesquisa - a postura do poder judiciário no enfrentamento da temática, desvelando, dentre as tantas, mais uma das empreitadas punitivas do sistema penal. A pauta reverberada pela pesquisa assume o compromisso perante às agendas abolicionista antiproibicionista - e decolonial, ambas comprometidas com o constante questionamento do itinerário do sistema punitivo, a fim de tensioná-lo, provocá-lo e, por fim, desmantelá-lo.

Palavras-chave: Execução Penal. Abolicionismo. Falta grave. Porte de drogas para consumo.

ABSTRACT

SECONDERY PLOTS OF IMPRISONMENT:

THE INCIDENT FAULTS BECAUSE OF POSSESSION OF DRUG IN CASE OF PRISIONERS FROM RIO GRANDE DO SUL

AUTHOR: Eduarda Meller Brenner ADVISOR: Fernanda Martins

Concerned with the humanitarian crisis that affects the Brazilian prison system, this monograph starts from a problem situated in the course of penal execution. questioning the dynamics that surround disciplining and the punitive consequences arising from the misconduct in prison, seen as mechanisms that increase incarceration. Identifying that the punitive effects of criminal charges for drug possession are worse than those foreseen by drug law, comes up an emergency to investigate the foundations of this disproportionality and understand it as a secondary prison plot. For this purpose, the methodological approach adopted was the case study, which focused on rulings handed down by the Court of Rio Grande do Sul in the year 2022, in the context of appeals, dealing with the serious misconduct studied here. Through the jurisprudential collection formed, a quantitative analysis of the rulings was carried out, resulting in the raw database. After it, qualitative analysis came through, centralizing the research in the judicial fundamentals that composed the decisions. It ends developing a critique of the discursive categories identified in the decisions, which summarize - within the limits of the research - the stance of the judiciary in confronting the issue, unveiling, among many, one more of the penal system's punitive endeavors. The agenda reverberated by the research is committed to the abolitionist - antiprohibitionist - and decolonial agendas, both committed to constantly questioning the itinerary of the punitive system, in order to tension it, provoke it and, finally, dismantle it.

Key-words: Penal execution. Abolitionism. Serious misconducts. Possession of drug.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Julgados por câmara criminal	24
Gráfico 2 - Resultado dos agravos por agravante	25
Gráfico 3 - Resultados em relação ao reconhecimento e afastamento da falta	26
Gráfico 4 - Arranjo dos consectários legais	27
Gráfico 5 - Circunstância de apreensão/flagrância	29
Gráfico 6 - Fundamentos das decisões que afastaram o reconhecimento da falta g	grave
	30
Gráfico 7 - Fundamentos das decisões que mantiveram o reconhecimento da	falta
grave	31

LISTA DE SIGLAS

CF Constituição Federal

CPP Código de Processo Penal

LEP Lei de Execuções Penais

MP Ministério Público

PAD Processo Administrativo Disciplinar

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de justiça

TJRS Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A QUESTÃO DA FALTA GRAVE POR PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO E OS CA	SOS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: OBJETO, MÉTODO E DADOS	13
2.1 INDO AO ENCONTRO DO OBJETO DE ESTUDO	14
2.1.1 As dinâmicas prisionais e a repercussão das faltas disciplinares na pena	17
2.1.2 A falta grave por porte de drogas para consumo	21
2.2 SELEÇÃO DE CASOS: MÉTODOS DE RECORTE E DADOS BRUTOS	22
2.2.1 Dados brutos: trilhando caminhos de pesquisa	24
3 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL: ANÁLISE QUALITATIVA DOS ELEMENTOS FUNC	DANTES
DAS DECISÕES	32
3.1 FUNDAMENTOS DAS DECISÕES QUE AFASTARAM, OU MANTIVERAM O AFASTAMEN	NTO, DA
FALTA GRAVE	34
3.1.1 Ausência do laudo toxicológico	34
3.1.2 Não instauração da Ação Penal	40
3.2 FUNDAMENTOS DAS DECISÕES QUE MANTIVERAM O RECONHECIMENTO DA	FALTA
GRAVE, OU RECONHECERAM-NA	42
3.2.1 Prescindibilidade do trânsito em julgado da ação penal	42
3.2.2 Tipicidade	44
4 SUBTRAMAS DE APRISIONAMENTO: ADENTRANDO AS CAMADAS DO SISTEMA PU	JNITIVO
	52
4.1 CATEGORIAS DISCURSIVAS: MOBILIZAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO NA CONSTRU	ÇÃO DE
ARGUMENTAÇÕES REIFICANTES	54
4.1.1 Dissociação narrativa	56
4.1.2 A estigmatização do indivíduo privado de liberdade	58
4.1.3 O desencargo argumentativo pelo deleite do salvo-conduto moral	61
4.2 IMPRESSÕES DERRADEIRAS	62
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

A jornada percorrida até o presente estudo emergiu das inquietações de uma estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. A atuação direta na Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Maria/RS sensibilizou seus compromissos acadêmicos na direção daquilo que considera um dos maiores dilemas éticos da atualidade: o cárcere. A incursão nas vivências carcerárias durante o estágio jurídico, experiências que mobilizam trabalhos como da Juliana Sanches Ramos (2021), desperta, na mesma medida, interesse e irresignação, sentimentos despontados da implacável invisibilidade dos espaços de privação de liberdade, postura refletida também no ensino jurídico.

A Defensoria Pública, ao figurar como órgão da execução penal, ocupa lugar de instituição essencial na defesa dos direitos das pessoas em privação de liberdade, garantindo-lhes atuação defensiva de qualidade no pleito dos direitos executórios. Por esta razão, a Defensoria mostrou-se como espaço privilegiado de análise e reflexão, possibilitando a propositura da problemática pautada.

As repetidas tarefas executadas no dia-a-dia do estagiário colocam-no em uma posição favorecida quando se trata de constatar a estrutura, não propriamente orgânica, mas (dis)funcional do sistema de justiça na contínua reprodução de fenômenos sociais, tão complexos quanto perceptíveis. Ocorreu que, após incontáveis minutas em incidentes de falta grave por porte de drogas para consumo, foi possível perceber um injustificável tratamento dado à ocorrência do Art. 28 da Lei de Drogas - Lei n. 11.343/2006 - (Brasil, 2006)¹ a partir do Art. 52, primeira parte, da Lei de Execuções Penais - Lei n. 7.210/84 - (Brasil, 1984)², cuja consequência punitiva

¹ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

² Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: [...]

àqueles sob a custódia do Estado é absolutamente dissociada daquela proposta pela Lei de drogas.

A massificação do encarceramento, discussão ainda latente, mas amplamente enunciada, não passa incólume diante do estado de desumanização do sistema carcerário e, invariavelmente, das causas dessa catástrofe humanitária. O olhar inquieto impede a resignação e conduz a questionamentos impiedosos ao sistema punitivo³, para concluir que, não por acaso, o cárcere torna inaudíveis os corpos que acomoda, vítimas de um genocídio socialmente e politicamente programado.

Nesse aspecto, a trama desenvolve-se sob o marco referencial das práticas e pensamentos abolicionistas — antiproibicionista e decolonial, a partir de onde pretende-se reverberar pautas ancoradas por esse viés teórico invisibilizado pela academia, tanto por seu cunho materialista, quanto pela perspicácia de propor a desestabilização da zona de conforto do jurídico e sobretudo do moral, individual e coletivo. Muito antes, parte-se de uma epistemologia feminista abolicionista, que autoriza a construção de postulados performáticos daquilo idealizado enquanto Estado democrático de Direito e permite-nos ultrapassar barreiras meramente imaginativas que nos aprisionam à lógica do capital.

Percebe-se que a pesquisa parte de uma problemática programada no fluxo de acontecimentos da execução penal, voltando seus questionamentos à dinâmica dos processos disciplinares e das consequências punitivas que decorrem da transgressão disciplinar enquanto mecanismo de agravamento da pena. Portanto, busca-se investigar os métodos de aprisionamento que escapam à sentença condenatória e que se impõe como barreiras para que um indivíduo não encerre sua pena no tempo programado.

A questão das drogas, que circunscreve a problemática traçada, é ponto controverso por si só, e justamente por ser uma política de atuação ativa na sociedade,

³ Nas expressões sistema punitivo e sistema penal, a palavra "sistema" é adotada no sentido melhor explicado por Rezende (2011, p.40), segundo a qual trata-se "de simples conjunto de agências, no caso, aquelas envolvidas com o processo de criminalização". A autora ainda explica que "entre as agências e mesmo no interior de cada uma delas há níveis hierárquicos distintos, estratos superiores e inferiores de poder, competições e interesses nem sempre concordantes, o que torna irreal qualquer noção de "estrutura organizada ou coordenada de partes componentes de um todo harmônico". Ao contrário, a relação *intra* e *extra* agências é problemática e não raro conflituosa".

reverbera nos cenários em que estiverem presentes os seus corpos alvos. Na verdade, a política antidrogas, na sua génese esterilizadora, é a própria agenciadora do encarceramento, tornando ainda mais emblemático seu estudo no interior do sistema carcerário. Ela ganha ainda mais relevância no presente momento por tumultuar o atual cenário jurídico com a retomada da discussão sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo em sede repercussão geral (Brasil, 2012), cujo deslinde poderá impactar nos resultados dessa pesquisa.

Notadamente, não é novidade a discussão a respeito dos impactos da Lei de drogas em relação ao encarceramento em massa (Rodrigues, 2006; Borges, 2016), inclusive da ação da colonialidade nos processos punitivos e conformativos das políticas de extermínio da população periférica e negra no Brasil (Iniciativa Negra por uma nova política sobre drogas, 2021), sobretudo do papel da raça como dispositivo de controle que constituiu a história e a cultura brasileira (Flauzina, 2006, Brasília). Não obstante, deflagrado esse cenário, o qual fora revelado de forma paulatina e árdua a partir de um levante que vai desde a academia até as ruas, o presente estudo pretendeu responder a seguinte pergunta: Como a atuação jurisdicional na Execução Penal chancela o efeito encarcerador da resposta punitiva ao Porte de Drogas para consumo em face do tratamento abrandado conferido pela Lei de Drogas?

Diante disso, a presente monografia analisa como o Poder Judiciário tem decidido as demandas que versam sobre falta grave por porte de drogas para consumo, de forma a denunciar, não só os impactos jurídicos da aplicação controversa dos institutos estudados, mas das diferentes formas de aprisionamento que o sistema punitivo esconde em suas entranhas. Desse modo, a pesquisa parte das narrativas de decisões judiciais, campo privilegiado de análise do fenômeno pontuado, sendo o estudo de caso jurisprudencial a abordagem metodológica que dá forma à uma crítica contundente ao sistema de justiça, e sobretudo punitivo.

Em um primeiro momento, busca-se delimitar o objeto de estudo, apresentando o referencial teórico adotado e a formação do banco de dados. Os casos analisados serão limitados aos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em razão da localidade da pesquisa, realizada neste estado, inclusive porque se acompanha a atividade dessa jurisdição diariamente. A partir da delimitação do objeto formou-se o banco jurisprudencial, viabilizando a identificação dos elementos de contraste a serem densificados pela pesquisa qualitativa. Nesta primeira

fase, portanto, faz-se a conformação entre os postulados teóricos da pesquisa, o passeio metodológico percorrido e o teor bruto dos dados.

Ao final desse estágio, deparando-se com a diversificação de caminhos de pesquisa possibilitados pela quantificação, uma nova delimitação impôs-se. Por isso, na sequência, foram explorados os argumentos de que se socorreram os julgadores para sustentar o afastamento e o reconhecimento da falta grave. Esse exercício compreendeu a investigação doutrinária e jurisprudencial das teses jurídicas recorrentemente aplicadas no contexto da modalidade de falta grave estudada. A identificação dos discursos, do manejo da técnica jurídica e a compreensão da dimensão política das decisões judiciais permitiu uma reflexão sobre diferentes pontos de impacto da aplicação diferenciada do dispositivo, quanto sobre a performance das decisões judiciais sob a perspectiva de um sistema pós-carcerário.

Finalmente, foi possível discorrer sobre diferentes categorias discursivas identificadas na análise dos acórdãos. A síntese do posicionamento e da postura dessa pequena parcela representativa do judiciário (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), deu corpo à discussão sobre o papel da linguagem, forjada na moralidade e na ausência de reciprocidade que caracteriza a relação entre encarcerado e atores de justiça.

Não só a grande maioria da população, mas para muitos profissionais, é impensável questionar a estrutura do sistema penal e a necessidade da punição, mesmo que os fins a que eles, aprioristicamente, se destinem não sejam efetivamente cumpridos. Dar as costas para a possibilidade de rompimento com a estrutura posta é tão reacionário quanto são "idealistas" as propostas de desmonte do empreendimento genocida. Portanto, a presente análise pretende investigar mais um sintoma das políticas de extermínio que se espraiam e se ocultam nas instâncias do sistema punitivo.

2 A QUESTÃO DA FALTA GRAVE POR PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO E OS CASOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: OBJETO, MÉTODO E DADOS Há quem estude direito penal e há quem estude como enfrentá-lo. A compreensão da dimensão fenomenológica da dogmática jurídico-penal revela-se na barbárie causada pelos sistemas penais na atualidade. Encarceramento em massa⁴, letalidade policial⁵, revitimização⁶, erros judiciais, são alguns dos problemas mais aparentes da crise humanitária⁷ que assola aqueles que cruzam com os diferentes sistemas penais ao redor do mundo. Assumir o desserviço social da engrenagem punitiva é o primeiro passo para a produção de conhecimentos comprometidos com agendas emancipatórias.

Dentro do grande fogo cruzado de narrativas e racionalidades que programam a guerra punitiva no Brasil, propõe-se estudar camadas mais profundas do sistema penal brasileiro, especificamente em relação às dinâmicas prisionais, para encontrar mecanismos de aprisionamento que escapam aos olhares incautos. Para isso, iniciase com a apresentação do cenário que marca o sistema penal brasileiro, bem como das demandas bradadas pelo estado da arte mais recente no âmbito da execução penal. Por último, faz-se a exposição dos dados arrolados pela pesquisa quantitativa e o caminho metodológico percorrido.

2.1 INDO AO ENCONTRO DO OBJETO DE ESTUDO

É sugestivo, mas parece paradoxal que sempre tenham existido movimentos de deflagração da disfuncionalidade do sistema punitivo acompanhando sua ascensão e que a emancipação nunca tenha sido tão bradada quanto a disposição para punir. Ainda assim, nunca foi possível identificar uma diminuição da criminalidade associada ao investimento na repressão. Desde Rusche e Kirchheimer (2004, p. 273),

⁴ Conforme pesquisa realizada no primeiro semestre de 2023 pela Secretária Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2023), existem 839.672 pessoas cumprindo pena privativa de liberdade no Brasil, enquanto 28,29% dessa população cometeu crime previsto na Lei de drogas.

⁵ Conforme o Anuário brasileiro de segurança pública lançado em 2023 (Brasil), 6.429 pessoas (n. absoluto) morreram em decorrência da letalidade policial em 2022 no Brasil.

⁶ Como exemplo atual mobilizado pela mídia, tem-se o caso da menina de 11 anos, vítima de estupro, impedida de abortar em Santa Catarina. A juíza do caso proferiu uma série de falas repugnantes e vexatórias, redobrando a vulnerabilidade da criança (Batistela; Borges, 2022).

No campo jurídico, essa denominação foi melhor reconhecida no julgamento da ADPF 347, que declarou o Estado de coisa inconstitucional do sistema carcerário brasileiro (Brasil, 2015). Ainda que com certa dose de demagogia, já que em termos práticos os efeitos foram irrisórios, esse julgamento é emblemático para a exposição pública do debate.

que desbravaram o nascimento das prisões na sua forma especificamente burguesa de punição, já era sabido sobre a irrelevância social dos métodos punitivos como um fator determinante na taxa de criminalidade.

Ana Flauzina (2006, Brasília), cuja obra é substantiva para repensar os saberes que propulsionam o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro, há muitos anos propõe a centralidade do racismo como elemento de sustentação da racionalidade do sistema, não por acaso. Ela destaca que o distanciamento entre o sistema penal brasileiro e os instrumentos teóricos que procuram apreender a complexidade de suas práticas não é mera fatalidade injustificável, senão um sintoma do próprio racismo. Por este motivo, narrativas fundamentadas no mito da democracia racial atuam como cortina de fumaça para encobrir a brutalidade que açoita uma população demarcada pela política penal e securitária (Flauzina, 2006, Brasília).

A superação desse empreendimento parte da adoção de posicionamentos que rompam com o pacto do silenciamento imposto pelo mito da democracia racial, a partir de uma análise do sistema em que o racismo seja reconhecido como variável substantiva no âmbito do controle penal. Só então ter-se-á a possibilidade de repensar não só o aparato repressivo, mas os termos do próprio pacto social a que este dá sustentação (Flauzina, 2006, Brasília).

Assim, enquanto o superencarceramento é adotado como política de segurança pública, convivemos com a ausência de indícios que relacionam a diminuição da violência com a ampliação do número de pessoas encarceradas, e com a evidência de que a redução da violência está conectada com a ampliação e melhoria das condições de vidas das pessoas. Trata-se, portanto, mais de uma máquina de ampliação de violência e organização do crime em alguns contextos, do que de desmonte das agências consideradas criminosas. O superencarceramento está, ao cabo, assentado em uma política de morte (Santos; Santos; Silva, 2021, p. 17).

Em "Em busca das penas perdidas", Raúl Zaffaroni (2001) consolida a virada imagética do direito penal na América-latina e permite-nos desidealizar o sistema punitivo para assumir sua crise de legitimidade, não por um suposto fracasso, mas por sua razão de ser. As propostas oblíquas ao que chama de "sistema planetário", convocam ao abandono das linhas imaginárias criadas pelo próprio direito em seu rigor conformativo, para, senão "sair" do pernicioso sistema, dele fazer parte,

considerando que a classe marginal não usufrui de política de segurança alguma, mas é vitimada por ela (Zaffaroni, 2001, p. 7).

Por isso que, sob o ponto de vista do direito penal dogmático, a questão posta pode parecer vã, nascida morta. O manejo de um ou outro instituto penal justificaria uma "aparente contradição" dessa tal aplicação normativa, cujo fundamento de não ser sequer teria explicação frente à ordem moral das coisas. Não fosse o caráter essencialmente linguístico do direito, que permite voltarmo-nos contra ele através de suas próprias ferramentas e descortinar suas formas de controle, poder-se-ia encontrar respostas estanques para a questão posta. Em todo caso, as diversas perspectivas de avaliação do ordenamento jurídico, que não unicamente àquelas ancoradas pelas teorias gerais do direito, mas às fundamentalmente históricas, sociais e políticas, são tão frutíferas sob o ponto de vista coletivo quanto as outras, e dão o caldo para repensarmos os institutos e aplicações normativas no bojo do sistema punitivo, e, claro, sua própria existência.

Neste cenário, cuja demanda é pela proposição de enunciados que confrontam o itinerário punitivo, mostrou-se relevante, a partir das vivências acadêmicas e profissionais da pesquisadora, as subtramas de aprisionamento que ocorrem no fluxo da execução das penas. A ingerência jurisdicional e administrativa sobre os corpos na execução penal parece estar intrinsecamente ligada à prorrogação do tempo de cumprimento de pena. Desdobra-se como protagonista desse problema o instituto das faltas graves, uma espécie de infração penal administrativa, que também pode tomar forma de tipo penal, e cujo cometimento acarreta no agravamento da pena do preso.

Recente pesquisa intitulada "Tudo é falta grave: controle social, procedimentos e resistências na execução penal no Rio de Janeiro", de autoria de Juliana Sanches Ramos (2021), cuja grandiosidade deu sustentação, fôlego e entusiasmo ao presente estudo, investigou profundamente as dinâmicas de cumprimento da pena privativa de liberdade e da disciplina no fenômeno do aprisionamento. O trabalho de Ramos (2021) coloca em xeque um sistema de apenamento posterior ao da sentença condenatória e que se mostra muito mais efetivo à manutenção do preso sob custódia do estado do que o título executivo judicial que lhe fixou a privação da liberdade. Observando o sistema penitenciário do Rio de Janeiro, sobretudo da maneira como se dá o processo disciplinar naquele Estado,

junto do estudo das faltas graves e o enfrentamento de casos reais, a autora denuncia outra das tantas formas de manutenção do apenado no sistema prisional.

O presente estudo dá continuidade à exploração dos processos disciplinares, contudo afasta-se das faltas graves descritas na legislação execucional para avaliar a ocorrência de prática de crime doloso no curso da execução, modalidade que se enquadra no Art. 52, parte inicial, da Lei de Execuções Penais - LEP (Brasil, 1984). Convém ressaltar que as faltas graves arroladas pela legislação execucional tem caráter administrativo, motivo pelo qual são processadas exclusivamente nos autos execucionais, enquanto a falta grave por cometimento de crime doloso também poderá ensejar Ação Penal.

Optou-se por explorar o Art. 52 da LEP a partir da ocorrência do Art. 28 da Lei nº 11.343/2006, cuja singularidade torna-se notória pela natureza jurídica da infração e pela própria relação do cárcere com as drogas. A partir daí, tomando como base decisões judiciais, meio privilegiado de análise e expressão da atuação jurisdicional na Execução Penal, denuncia-se o abuso no manejo da figura infracional do porte de drogas para consumo como forma de manutenção da subjacência de corpos através do cárcere e da própria lei de drogas.

2.1.1 As dinâmicas prisionais e a repercussão das faltas disciplinares na pena

2.1.1.1 Redes informais de poder

A singularidade jurídica do processo de execução penal começa já na definição da sua natureza jurídica. A doutrina debruça-se largamente sobre a matéria, ora reconhecendo seu caráter híbrido, administrativo e jurisdicional, ora determinando sua jurisdicionalidade. Ao cabo, a determinação do regime jurídico não ocupa espaço na presente discussão, pois é justamente a indeterminação e a opacidade dos regimes administrativo e jurisdicional que contribuem para os problemas materiais do cárcere. No entanto, entender as funções exercidas por cada um dos regimes possibilita a compreensão sobre como são criadas as dinâmicas prisionais e de que maneira isso influi na manipulação da legalidade e legitimação do processo disciplinar.

Certo é que, disciplina, controle social e punição são elementos fundamentais à manutenção do entrecruzamento das redes de poder no ambiente prisional, elementos incorporados às relações hierarquicamente construídas no interior do cárcere (Dias, 2014, p. 113). Como consequência, observa-se um inevitável tensionamento entre o administrativo e jurisdicional, visto que o principal canal de articulação do poder disciplinar ocorre a partir da rede de relacionamento entre presos, suas organizações e a agência administrativa.

Tão imponente é o caráter da disciplina que encontra definição legal na LEP (Brasil, 1984), cuja enunciação evoca a obrigatoriedade da colaboração com a ordem, a obediência às determinações das autoridades e seus agentes e o desempenho do trabalho (Art. 44 da LEP8). Em decorrência, o comportamento positivo do preso passa a figurar como condição para a obtenção de direitos no fluxo da execução, sobretudo a possibilidade de progressão de regime. Em contrapartida, o comportamento negativo atua na limitação da concessão de direitos, e mais, pode implicar na piora concreta do cumprimento de pena.

O caráter de instituto jurídico conferido à elemento de tamanha subjetividade, cuja avaliação é atribuída diretamente à autoridade penitenciária (diretor do presídio), deságua no mais nefasto efeito do controle disciplinar: É esta subordinação que dinamiza a produção da punição e que encontra na administração prisional a concentração do poder disciplinar (Dias, 2014, p. 114).

Dias (2014), examinando ocorrências de faltas disciplinares em duas prisões de São Paulo, com aporte teórico nos postulados de Michel Foucault sobre disciplina e *microfísica do poder*, observou que a complexidade das relações sociais do cárcere eram mantidas a partir de um "terreno de assimetrias, ausência de reciprocidades e desqualificação de indivíduos, que operavam muito antes da mera constatação da falta disciplinar" (Dias, 2014, p. 113). Essa aura que rodeia as relações é inscrita através de processos de subordinação subjacentes a estrutura de poder do cárcere, ou seja, não é propriamente a punição operada pelas faltas que caracteriza as tensões, mas a rede informal de poder gerida pela administração que sustentam a dinâmica interacional constitutiva do universo prisional (Dias, 2014, p. 124). As

⁸ Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

diversas narrativas de transgressões disciplinares transcritas pela pesquisadora fizeram-na concluir que a produção de indisciplina é absolutamente induzida pelas interações disfuncionais estabelecidas pela hegemonia do poder administrativo, legitimando o abuso do controle social ao mesmo tempo em que revela sua inefetividade na produção de disciplinamento (Dias, 2014, p. 124).

2.1.1.2 O controle judicial

Dentro da teia de relações complexas anteriormente narradas, ao Juiz da execução é conferido um extenso rol de competências inscrito no Art. 66 da LEP, dentre as quais está a inspeção das condições materiais do cárcere, zelar pelo correto cumprimento da pena e a obrigatoriedade de intervenção em todos os atos processuais. Cacicedo (2018) realiza uma profunda denúncia ao controle judicial na execução penal, sobretudo em relação à figura do Juiz da Execução, em face da administrativização das suas tarefas, o que implica na perda de força das determinações judiciais, enquanto tomadas de caráter administrativo. Além do mais, destaca uma "habitual e notória morosidade das varas de execução criminal no Brasil" (Cacicedo, 2018, p. 419), desvelando as fragilidades do sistema progressivo e os constrangimentos infligidos ao indivíduo privado de liberdade na prorrogação do cumprimento da pena.

No que toca à prática de faltas disciplinares, a despeito do domínio administrativo na apuração das mesmas, compete ao Juiz da Execução o processamento das faltas graves, incumbindo-lhe homologá-las e aplicar as sanções cabíveis. Há, inclusive, entendimento pacificado em sede de repercussão geral pelo Tema 941 do STF (Brasil, 2016), no sentido de ser dispensável a realização de PAD no caso de falta grave, prevalecendo a apuração jurisdicionada da prática.

2.1.1.3 O processo disciplinar, as faltas disciplinares e suas respectivas sanções

O canal "formal" da expressão do disciplinamento se dá pelo processo administrativo disciplinar, uma sindicância interna à unidade prisional destinada à

identificar a transgressão praticada (leve, média ou grave) e punir o infrator das normas, cujas sanções estão inscritas tanto na legislação execucional quanto nos regimentos internos de cada estado e instituição (Dias, 2014, p. 113). Tais transgressões são chamadas de faltas disciplinares e encontram-se tipificadas no Art. 50 da LEP⁹ (faltas graves) e nos regimentos internos estaduais (faltas médias e leves). Enquanto as faltas médias e leves tem por consequência a aplicação de sanções administrativas definidas pelo diretor do presídio, sendo mais brandas, a prática de falta grave, além das punições internas, está sujeita a aplicação de sanções capazes de modificar substancialmente o cumprimento de pena, as quais são aplicadas pelo Juiz da Execução.

As sanções disciplinares encontram-se junto ao Art. 53 da LEP¹⁰ e são fixadas por ato motivado do diretor do estabelecimento penal, exceto o regime disciplinar diferenciado, que somente será aplicado por prévio e fundamentado despacho do juiz competente (Art. 54 da LEP¹¹). No caso das faltas graves, além de aplicáveis as sanções disciplinares previstas nos incisos III, IV e V do Art. 53 (Art. 57, § único da LEP¹²), o apenado fica sujeito: aos rigores do Art. 118, I, da LEP¹³, que impõe a regressão a regime mais gravoso; a revogação de até ½ dos dias remidos, conforme

⁹ Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

- ¹¹ Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.
- ¹² Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.
- ¹³ Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
- I praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

IV - provocar acidente de trabalho;

¹⁰ Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

Art. 127 da LEP¹⁴; e, por fim, a alteração da data-base para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, noutras palavras, o recomeço da contagem do requisito objetivo para progressão de regime a partir do dia do cometimento da falta, cuja base será a pena remanescente na data da falta, nos termos do Art. 112, §6º, da LEP¹⁵. São estes últimos, cuja aplicação dá-se no âmbito judicial, os chamados consectários legais que decorrem do cometimento de falta grave.

No presente estudo, abandona-se a figura da falta grave na modalidade de tipo disciplinar descrito na legislação execucional, de caráter administrativo, para avaliar a modalidade de falta grave descrita no Art. 52, primeira parte, da LEP, cuja natureza da infração é de crime comum.

2.1.2 A falta grave por porte de drogas para consumo

Essas premissas são aportes para avaliar a ocorrência da figura infracional descrita no Art. 28 da Lei de Drogas (Brasil, 2006) nos processos disciplinares da Execução Penal. O dispositivo que autoriza a classificação do porte de drogas para consumo enquanto falta grave e submete o preso ao processo disciplinar é o Art.52 da LEP (Brasil, 1984), o qual permite processos de dupla responsabilização do preso.

A prática desta conduta no curso do cumprimento da pena implica o reconhecimento de falta disciplinar grave – com imposição da regressão de regime no cumprimento da pena, interrupção da data-base para fins de progressão de regime e parcial perda dos dias remidos, dentre outras consequências -, atribuindo efeito encarcerador à figura típica da posse de drogas para consumo pessoal, desvirtuando os objetivos da Lei nº 11.343/2006 (Simão, 2022, p. 164). Simão (2022, p. 165) ainda pontua que:

As punições possíveis em razão da prática do crime previsto no Art. 28 da Lei de drogas são mais brandas do que aquelas previstas para prática de crimes culposos e para a contravenção penal, condutas que, de acordo com a Lei de

¹⁵ [...] § 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

¹⁴ Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Execução Penal, não configuram falta disciplinar de natureza grave. Tais condutas, em regra, são previstas como falta média pelas legislações estaduais.

Notadamente, a guarda ou porte de drogas ainda são condutas qualificadas como o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, convém lembrar que este delito, por ter sido despenalizado, ou seja não implicar a imposição de pena corporal, não deveria produzir qualquer efeito sobre os direitos da execução penal. Isso afeta os princípios da proporcionalidade e não discriminação das pessoas presas, pois se usuários de drogas em meio livre não são sancionados com a privação da liberdade, usuários presos também não poderão ver a privação de sua liberdade agravada (Roig, 2006, p. 239).

2.2 SELEÇÃO DE CASOS: MÉTODOS DE RECORTE E DADOS BRUTOS

Considerando que o problema de pesquisa propõe-se a identificar os efeitos punitivos concretos da falta grave por porte de drogas para consumo, optou-se pelo enfrentamento do tema através de decisões judiciais, neste caso a partir de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁶. Para verificar as circunstâncias fáticas e jurídicas que permeiam o julgamento dos casos, adotou-se a abordagem metodológica de estudo de caso. O método desdobrar-se-á em análise quantitativa, para identificar elementos comuns entre os acórdãos, e qualitativa, que permite o aprofundamento de casos concretos.

Disso decorre a adoção de método de procedimento jurisprudencial e de análise de discurso, tendo em vista a formação de acervo jurisprudencial para compor o banco de dados, e posteriormente a densificação da análise implicou no

colher o máximo de informações para tomá-las como fonte de reflexão das dinâmicas prisionais.

۸.

¹⁶ A delimitação adotada justifica-se em razão da localidade da pesquisa, realizada neste estado, inclusive porque se acompanha a atividade dessa jurisdição diariamente. Uma vez que se trata de dados relativos a um pequeno universo - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - não se tem a pretensão, inclusive meios, de realizar uma pesquisa quantitativa exaustiva de todos os meandres que afetam o tema proposto. Além do mais, não foi possível obter acesso irrestrito aos autos executórios dos casos aqui trabalhados, o que, mais uma vez, restringe o alcance da pesquisa. Planeja-se, antes,

aprofundamento discursivo dos textos. Por fim, pode-se dizer que a técnica de pesquisa empregada foi a documental e bibliográfica.

O processo de seleção de julgados, na prática, consistiu em uma consulta livre realizada no sítio eletrônico do TJRS, na página de busca avançada sobre o acervo jurisprudencial. Pesquisou-se pelo marcador "falta grave" e "porte de drogas", o "tipo de processo" selecionado foi o "Agravo de Execução Penal" 7, com data de julgamento no período delimitado ao ano de 2022. Como resultado da pesquisa foram obtidos 66 (sessenta e seis) julgados, mas o banco de dados limitou-se apenas aos acórdãos que versavam exclusivamente sobre falta grave por posse de drogas, ocasionando na exclusão de parte dos julgados encontrados. Por conseguinte, o banco de dados passou a conter 21 (vinte e um) acórdãos sobre o tema trabalhado 18.

Inicialmente, a partir do rol jurisprudencial formado, constatou-se que há acórdãos proferidos por todos os órgãos jurisdicionais criminais do tribunal analisado. Isso, porque o Regimento Interno do TJRS (Rio Grande do Sul, 2018) prevê que a Quarta turma criminal, competente para julgar matérias relativas aos Agravos em Execução Penal e à matéria processual penal, é composta por todos os Grupos Criminais (Art. 23, inciso IV do RI-TJRS¹⁹), o que possibilita observarmos o posicionamento da maioria das câmaras no período selecionado.

¹

¹⁷ Vale anotar que o Agravo em Execução Penal é único recurso previsto na Lei de Execuções Penais, com fundamento no Art. 197 da Lei nº 7.210/84. Apesar de não ser o único admitido no processo execucional, é o meio processual mais usual na condução da discussão sobre faltas graves às instâncias superiores, o que justifica a delimitação do instrumento recursal de análise. Além do mais, cumpre esclarecer uma noção de ordem processual. O recurso de agravo é voluntário e apresenta as mesmas características de recurso em sentido estrito, e como tal deve seguir a disciplina que o mesmo orienta, já que a Lei de Execução Penal não faz qualquer alusão ao seu procedimento. É apresentado perante o juízo de primeiro grau, e o rito procedimental a ser adotado é, pois, o do recurso em sentido estrito, e não o do agravo do Código de Processo Civil (Marcão, 2016, p. 152).

¹⁸ Agravos por ordem de antiguidade de julgamento: Agravo n. 51104499520218217000; Agravo n. 51777263120218217000; Agravo n. 52422218420218217000; Agravo n. 50183394320228217000; 50148128320228217000; Agravo 50397747320228217000; n. Agravo 50581284920228217000; Agravo n. 50181688620228217000; Agravo n. 70085576999; Agravo n. 50917355320228217000; Agravo n. 51022530520228217000; Agravo n. 51067384820228217000; 50840430320228217000; Agravo n. 50829709320228217000; 51224776120228217000; Agravo n. 51603318920228217000; Agravo n. 51458667520228217000; 51991595720228217000; Agravo n. 51389173520228217000; Agravo 51728526620228217000; Agravo n. 51959568720228217000; (Rio Grande do Sul, 2022). ¹⁹ Art. 23. São 4 (quatro) as Turmas Criminais:

^[...]

IV – a Quarta compõe-se de todos os Grupos Criminais nas matérias relativas aos Agravos em Execução Penal e à matéria processual penal.

Tais resultados conduzem à exposição das questões de ordem quantitativa. De tal modo, pode-se averiguar a distribuição de casos entre as câmaras, quem é o demandante perante a Corte, as penalidades aplicadas judicialmente, os resultados dos julgamentos, as fundamentações recorrente, e, dentre outros indicadores, o entendimento predominante do Tribunal.

2.2.1 Dados brutos: trilhando caminhos de pesquisa

Preliminarmente, quanto à distribuição do total de 21 (vinte e um) julgados entre as 8 (oito) Câmaras criminais do tribunal, tem-se que, ao todo: a 1ª Câmara Criminal julgou 02 (dois) agravos; a 2ª câmara julgou 05 (cinco); a 3ª câmara julgou 04 (quatro); enquanto isso não foram encontrados julgados temáticos na 4ª câmara; a 5ª câmara julgou 03 (três); a 6ª câmara julgou 01 (um); a 7ª câmara 01 (um); e, por fim, a 8ª câmara julgou 05 (cinco).

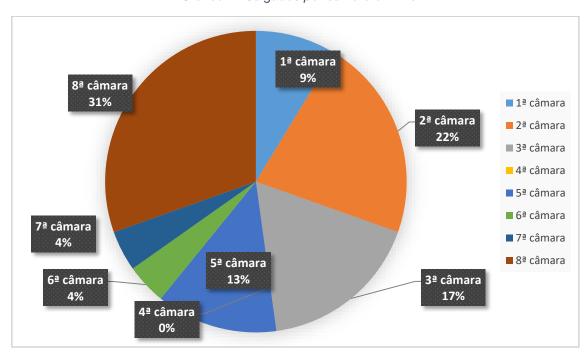


Gráfico 1 - Julgados por câmara criminal

Fonte: autora (2023)

Em relação ao agravante, 18 (dezoito) agravos foram interpostos pelo apenado, o qual teve reconhecimento de falta grave com aplicação de consectários legais no primeiro grau. Enquanto isso, o Ministério Público figurou como agravante em três oportunidades, nas quais requereu o reconhecimento da falta grave afastada em primeiro grau. O presente dado, quando sozinho, não suscita potenciais questionamentos, senão a possibilidade de haverem mais reconhecimentos de faltas graves no âmbito das Varas de Execução do que afastamentos.

O atravessamento dessa informação com o resultado dos julgamentos comportou-se da seguinte maneira: 7 (sete) dos agravos interpostos por apenado foram providos, ou seja, foram reformados; 8 (oito) dos agravos interpostos por apenado foram improvidos, portando foi mantido o reconhecimento da falta; 3 (três) dos agravos interpostos por apenado foram parcialmente providos, significando a reforma da decisão de primeiro grau apenas no limite das sanções aplicadas, sendo mantido o reconhecimento da falta; por outro lado, 1 (um) dos agravos interpostos pelo MP foi provido e 2 (dois) não providos.

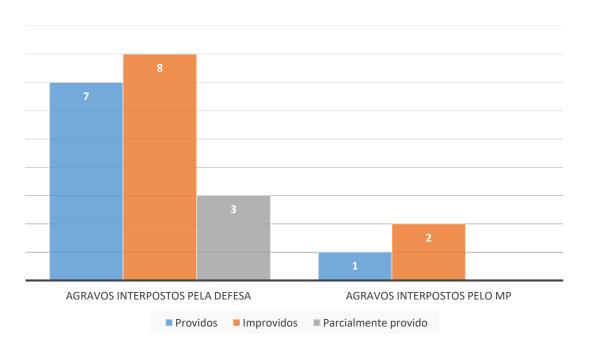


Gráfico 2 - Resultado dos agravos por agravante

Fonte: autora (2023)

Disso decorre a possibilidade de observarmos a tendência do tribunal no controle da falta após seu reconhecimento ou afastamento em primeiro grau. Assim, o tribunal decide em favor do apenado quando afasta a falta reconhecida em primeiro grau e reforma a decisão agravada para deixar de aplicar as sanções, ou mantém o afastamento decidido pelo juízo da execução. Por outro lado, em desfavor ao apenado, o tribunal mantém a falta reconhecida pelo juízo de primeiro grau, ou reforma a decisão de primeiro grau para reconhecer a falta anteriormente afastada. Esclarecese que os recursos interpostos pelo apenado que foram parcialmente providos compuseram as decisões prejudiciais, já que não resultam em afastamento da falta, mas apenas no abrandamento das sanções aplicadas.

Nesse cenário, constatou-se a predominância da repercussão "condenatória", que prevaleceu em mais da metade dos casos: em 12 (doze) casos a falta foi reconhecida (ou mantida), com aplicação de sanção, enquanto nos demais, 9 (nove) casos, houve afastamento da falta ou manutenção do seu afastamento.

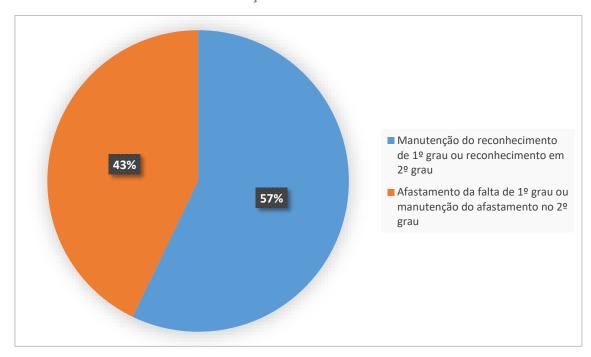


Gráfico 3 - Resultados em relação ao reconhecimento e afastamento da falta

Fonte: autora (2023)

Outra importante quantificação que chama atenção na análise das faltas graves está nos consectários legais aplicados pelos juízes da execução. Esses institutos decorrem diretamente do cometimento de falta grave e representam a "pena" aplicada judicialmente. A ilustração da "dosimetria" operada na aplicação dos consectários potencializa a demonstração do impacto decorrente do reconhecimento da falta e permite a realização de juízos de proporcionalidade e razoabilidade no sancionamento da posse de drogas dentro da execução.

Os consectários são aplicados levando-se em conta as circunstâncias da prática (Art. 57, *caput*, da LEP²⁰), o que possibilita a gradação da sanção a partir do arranjo entre as punições possíveis (Art. 118, inciso I; Art. 112, §6º; e Art. 127, *caput*, todos da LEP). O quadro abaixo elucida os arranjos percebidos em 20 (vinte) casos analisados²¹, sendo interessante comentar que em todos os casos, exceto aqueles em que a falta não foi reconhecida em nenhuma instância, houve determinação da alteração da data-base.

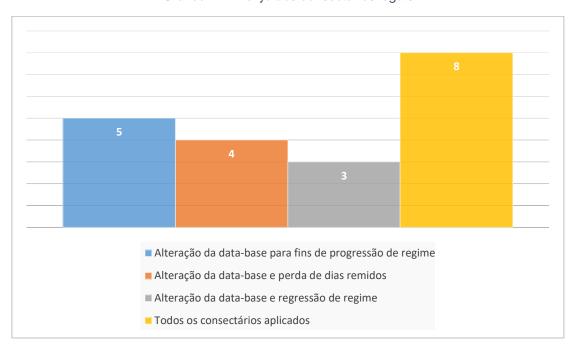


Gráfico 4 - Arranjo dos consectários legais

Fonte: autora (2023)

²⁰ Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.
²¹ Não foi possível identificar os consectários aplicados no Agravo n. 70085576999, cujo relatório não

lhes fez menção.

_-

Desse modo, 5 (cinco) decisões alteraram apenas a data-base; 4 (quatro) delas aplicaram a alteração da data-base e a perda de dias remidos (em frações variáveis até 1/3); 3 (três) aplicaram alteração da data-base e regressão de regime; e, por fim, foram contabilizadas 8 (oito) decisões com aplicação integral dos dispositivos.

Identificando no relatório judicial o dia da prática da falta e o dia do julgamento do agravo, foi possível auferir o tempo médio de espera de um veredito. Ainda que o julgamento em primeiro grau aconteça mais próximo ao incidente, não se pode olvidar que o Agravo de Execução Penal não possui efeito suspensivo²², podendo lesar significativamente a pena no caso de reforma da decisão primeira. Depois de calculado o tempo de espera de cada agravo contido no acervo, fez-se a média aritmética entre eles, chegando-se a um tempo médio de espera de 1 (um) ano e 3 (três) meses.

Outro dado relevante está na circunstância em que se deu a situação de apreensão/flagrância. Entre os contextos predominantes, estão: a) Durante revista interna das celas, constatados 7 (sete) casos; b) Durante revista de retorno ao estabelecimento, constatados 11 (onze) casos; c) Durante a visitação, constatados 3 (três) casos.

²² Conforme Lopes Jr. (2021, p. 1067), "por efeito suspensivo se entende aquele obstáculo legal a que a sentença proferida possa surtir todos os seus efeitos antes do trânsito em julgado. Tal efeito determina a impossibilidade de executar-se a resolução judicial recorrida". Ou seja, no caso dos

agravos de execução penal, os efeitos penais das decisões são imediatos, tendo caráter meramente devolutivo, que significa a possibilidade de impugnar a resposta judicial à tribunal ou juiz definidos.

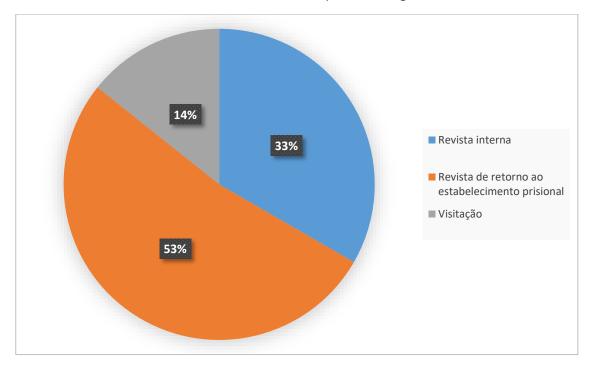


Gráfico 5 - Circunstância de apreensão/flagrância

Fonte: autora (2023)

A quantidade de substância apreendida não mostrou-se relevante, já que esse olhar apenas estigmatiza a figura do usuário, pois cria um juízo de periculosidade e remete a diferenciação do "traficante", em nada contribuindo ao debate aqui desenvolvido. Isso, por outro lado, não torna menos problemático o fato de existirem reconhecimentos e manutenções de faltas em que o apenado portava menos que 1g da substância.

Quanto aos fundamentos das decisões, coube a separação entre os resultados que afastaram o reconhecimento da falta grave, ou mantiveram o afastamento, e os veredictos que reconheceram a falta grave, ou mantiveram seu reconhecimento.

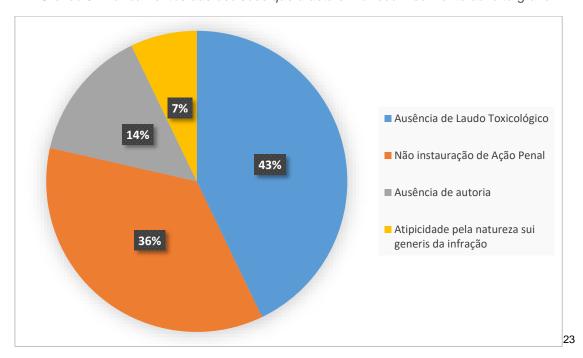


Gráfico 6 - Fundamentos das decisões que afastaram o reconhecimento da falta grave

Fonte: autora (2023)

Inicialmente, no que toca aos fundamentos das decisões que afastaram a falta, constata-se que dois foram os argumentos predominantes: a) a ausência de laudo toxicológico, assentada na tese da materialidade, observada em 6 (seis) acórdãos; e b) a não instauração de Ação Penal, que recai na perda do objeto da ação, a qual integrou os fundamentos de 5 (cinco) acórdãos. A ausência de autoria foi motivo para absolvição em duas oportunidades. Em contrapartida, a atipicidade foi fundamento de uma única decisão, consagrando-se como entendimento dissidente no âmbito do tribunal.

e quais delas foram mais expressivas em aparições.

²³ Cumpre esclarecer que esses argumentos foram sobrepostos nas decisões, ou seja, em um mesmo acórdão coexiste mais de um fundamento. Ou seja, a totalidade do gráfico não corresponde ao número de acórdãos analisados, mas cumpre com a função de ilustrar as categorias de fundamentos utilizadas

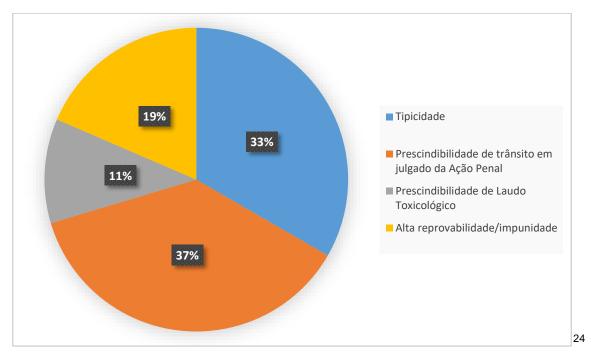


Gráfico 7 - Fundamentos das decisões que mantiveram o reconhecimento da falta grave

Fonte: autora (2023)

Quanto às decisões desfavoráveis, um fundamento mostrou-se predominante, qual seja, a prescindibilidade de trânsito em julgado da Ação Penal, presente em 10 (dez) acórdãos. Tal argumento não necessariamente justifica o reconhecimento da falta, mas impede o afastamento unicamente pela ausência de trânsito em julgado. Do mesmo modo ocorre com a prescindibilidade de laudo toxicológico - encontrada em 3 (três) votos - que, em contrapartida, tem na sua ausência um fundamento predominante entre as decisões de defenderam o afastamento da falta, o que, preliminarmente, justifica-se pela dissonância do tribunal quanto à própria valoração da prova no processo penal.

A tipicidade, ao ocupar o segundo lugar em aparições - suscitada em 9 (nove) acórdãos - revela um discurso programado para autorizar o tratamento diferenciado do porte de drogas para consumo na execução penal através da mobilização da figura do crime doloso, na tentativa de distanciar o caráter despenalizante conferido à infração. Acompanhando esse argumento, aparece a defesa da alta reprovabilidade da conduta, constatada em 5 (cinco) votos.

²⁴ Reporta-se à nota de n. 14.

Os caminhos investigativos abertos pelo banco de dados foram diversos, o que impõe a tomada de uma decisão delimitativa que merece algumas ponderações. Assim, optou-se por aprofundar os argumentos que sustentam as decisões analisadas para, através da análise qualitativa, escrutinar os fundamentos fáticos e jurídicos mobilizados pelos julgadores nos votos proferidos nos acórdãos.

3 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL: ANÁLISE QUALITATIVA DOS ELEMENTOS FUNDANTES DAS DECISÕES

Feito o giro referencial e metodológico, bem como exposto o banco de dados, passa-se a densificação do material colhido. Esse exercício possibilita a elucidação do manejo do jurídico, em seu sentido processual e material, na deliberação sobre a matéria, em vistas de identificar as raízes das tendências e o teor dos conteúdos que permeiam as decisões.

Antes de adentrar nas decisões judiciais, atenta-se para o fato de que a Constituição Federal impõe a fundamentação de toda decisão judicial em seu art. 93, inciso IX²⁵, obrigando a condução de todo processo judicial sob o foco do devido processo legal, o que não deve ser diferente na execução. Portanto, mesmo que as decisões do processo de execução não possuam natureza de sentença, são, sem dúvida, terminativas e com força de definitiva. Além do mais, o juiz não está sujeito ao atendimento à estrutura da sentença de mérito contida no art. 381 do CPP²⁶, mas em hipótese alguma está autorizado a dispensar a fundamentação e o embasamento

²⁵ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

²⁶Art. 381. A sentença conterá:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz.

legal de sua decisão, o que também encontra respaldo na LEP em seu art. 59, parágrafo único²⁷ (Brito, 2023, p. 223).

Ainda que a Lei de Execução Penal seja anêmica em se tratando de regras para o procedimento judicial, nada impede, entretanto, que se reafirme a necessidade de observância estrita aos princípios constitucionais como o da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, e etc (Marcão, 2022, p. 151). Ou seja, a execução está sujeita às garantias processuais constitucionalmente previstas, e, inclusive, orientada pelos princípios próprios do processo penal, valendo-se das formas e regras que estruturam a persecução, inclusive na apuração de faltas graves pelo juízo da execução.

A despeito de todas as críticas dirigidas à estrutura do processo penal no cerne do sistema punitivo, certo é que, na vigência do jogo processual sediado por um Estado Democrático de Direito, o processo penal constitui-se como um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos da Constituição (Goldschmidt, 1935, *apud* Lopes Jr., 2021, pg 1037), o que coloca a forma processual, ao mesmo tempo, como limite de poder (*ius puniendi*) e garantia para o réu. Perceber o grau de fidelidade do julgador à forma processual pode ser um verdadeiro indicativo de onde se situa a execução penal no campo democrático.

Para entender a expressão do texto jurídico na realidade prática, neste caso as decisões judiciais, convém estudarmos os elementos que integram o discurso do julgador. Para isso, o capítulo foi dividido em duas partes para: na primeira, analisar as duas principais fundamentações presentes nas decisões que afastaram o reconhecimento da falta grave, ou mantiveram seu afastamento; e depois, num segundo momento, analisar os dois argumentos mais relevantes que integraram as decisões que mantiveram o reconhecimento da falta grave, ou reformaram a decisão de piso para reconhecê-la. A cada argumento foi destinado um subtópico, propondose a levantar as expressões de cada um dos fundamentos nos casos concretos, em forma de dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais²⁸.

2

²⁷ Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

²⁸ As demais teses, sem ignorar sua devida importância, não apresentaram o mesmo protagonismo destas aqui selecionadas para análise e, por isso, não integrarão, ao menos neste momento, o foco da investigação.

3.1 FUNDAMENTOS DAS DECISÕES QUE AFASTARAM, OU MANTIVERAM O AFASTAMENTO, DA FALTA GRAVE

3.1.1 Ausência do laudo toxicológico

Pode-se dizer, com certa tranquilidade, que a questão das provas ocupa lugar de grande relevância entre os estudos sobre processo penal. O julgamento de um fato passado no presente marca o caráter essencialmente rememorativo do processo penal, espaço em que o jurídico maneja a fragmentariedade das memórias e da própria matéria num pequeno espaço alocado nos autos. O exercício de transposição dos meandros fáticos à objetividade jurídica exigiu a criação de uma epistemologia própria para o tratamento desse conteúdo, inclusive para legitimar, a partir de matriz científica, a contradição que caracteriza o uso de elementos tão perenes, tal como a memória, para sustentar um caminho que poderá tirar a liberdade do cidadão (Fernandes, 2020). A natureza daquilo que foi possui algo que escapa à contemplação do presente, o que, por um lado, pode parecer uma mera margem de erro, no bojo do Estado democrático de direito pode representar sua própria ruína.

Não bastasse a natureza relativamente limitada da prova, que tende a comprometer a lisura e transparência do procedimento, certo é que a parcela determinável dos elementos que dão forma ao delito deve ser manejada a partir dos parâmetros científicos legalmente reconhecidos. Nesse campo técnico, marcado pela interdisciplinaridade, onde coexistem juristas e peritos, outras tensões colocam-se à mostra.

As problematizações até aqui postas, cujas extensões não têm espaço para análise no presente, apenas dão o tom da complexidade que permeia a teoria da prova e o decorrente manejo prático dos elementos elucidativos do crime. Invariavelmente, esses enfrentamentos estarão presentes no subtópico que se analisa, enquanto instrumento formal que carreia provas no processo, a saber, o Laudo toxicológico.

Trata-se de documento pericial que se destina a constatação da natureza e a quantidade da substância ilícita. No contexto do Código de Processo Penal (Brasil,

1941), o laudo toxicológico encontra respaldo junto ao artigo 158, segundo o qual para toda infração que deixar vestígios "será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado" (Brasil, 1941). Portanto, adquire força de exame de corpo de delito, o que, sabidamente, no estudo das provas em espécie, não se confunde com as perícias em geral, já que o primeiro é a perícia feita sobre os elementos que constituem a própria materialidade do crime, sendo imprescindível para provar a existência do fato (Lopes Jr., 2021, p. 486).

Já no contexto da Lei n. 11.343/2006 (Brasil, 2006), é no §1 do artigo 50²⁹ que se encontra a necessidade de perícia, e, inclusive, no §2º do Art. 48³º, do mesmo diploma legal. O dispositivo do Art. 50 faz menção a outra categoria de perícia, o laudo de constatação da natureza da substância, também denominado laudo preliminar, diferenciando-se do laudo toxicológico na medida da sua especificação técnicocientífica.

Enquanto no primeiro há o emprego de técnicas menos apuradas de identificação da substância, o segundo, também chamado de laudo definitivo, estaria subordinado a processos mais especializados (Amaral; Bruni, 2023), seguindo recomendações de órgãos internacionais de avaliação. Portanto, enquanto o laudo de constatação da natureza da substância pode sustentar materialmente eventual indiciamento e oferecimento de denúncia (fases pré-processuais), apenas o laudo toxicológico poderá subsidiar uma condenação, pois é o grau de fiabilidade técnica da metodologia impressa no aferimento da substância que qualifica a prova, e, nesse caso, garante que a substância apreendida seja corretamente identificada³¹.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

²⁹ Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

³⁰ Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

^{§ 2}º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

³¹ "Ocorre que as metodologias utilizadas para o exame preliminar possuem uma baixa especificidade, podendo incorrer no que se chama de falso-positivo e falso-negativo. O falso-positivo ocorre quando o resultado do teste afirma que há a substância na amostra quando, na realidade, não há. O falso-negativo, por sua vez, atesta que não há a substância na amostra, quando há. Um estudo desenvolvido

"Que a perícia criminal é indispensável para aferir a materialidade do crime de tráfico (e, atualmente, de porte), não há qualquer dúvida" (Amaral; Bruni, 2023). Ainda assim há um verdadeiro descompasso entre a jurisprudência e o indicado pelas recomendações técnicas internacionais, resultando, inclusive, em decisões que são cientificamente inviáveis (Amaral; Bruni, 2023). Ou seja, os critérios de valoração da materialidade nos casos de crimes envolvendo substâncias psicotrópicas são dissidentes na jurisprudência, ofendendo a proporcionalidade das respostas jurisdicionais.

No julgamento dos casos ora analisados, em seis oportunidades pelo menos um dos fundamentos sustentados para afastar a falta grave recaiu sob a ausência do laudo toxicológico (definitivo). Da argumentação empregada pelos julgadores, depreende-se a tentativa de manter elevado o rigor dos parâmetros probatórios ao reconhecer a imprescindibilidade do aferimento técnico-científico da substância. Além do mais, considerando que há aplicação de consectários legais, que se assimilam a penas corporais, nada mais coerente que a exigência de laudo toxicológico, tal como ocorre em relação ao crime de tráfico de drogas.

Ainda que em sede de valoração de provas colidam diversos parâmetros, dentre as quais a hierarquização das categorias de provas não nos parece a opção mais inteligente, certo é que a não realização de laudo definitivo representa a frustração dos meios de prova disponibilizados. Ou seja, não se reivindica a sobrevalorização do laudo definitivo, de forma a tornar-lhe a rainha do tabuleiro das provas, mas que sua realização seja fiscalizada, e que as impossibilidades técnicas e logísticas para sua não realização sejam também valoradas, para não chancelar a atuação medíocre do Estado na perquirição probatória.

Lançada mão das discussões tangentes ao subtópico, coloca-se à mostra os excertos dos julgados que se filiam ao entendimento da *imprescindibilidade do laudo*

.

por pesquisadores e peritos criminais de Campinas demonstrou que tanto o teste Fast Blue B, quanto o Duquenóis-Levine, ambos utilizados para a análise preliminar de maconha, podem sofrer interferência de outros vegetais e atestar falso positivo (BORDIN et al., 2012). No teste de Fast Blue B, foi encontrado resultado positivo para carobinha e guaraná, enquanto o Duquenóis-Levine atestou positivo para Baldo do Chile, Calêndula, Chapéu de Couro, Embaúba, Erva Cidreira, Erva Doce, Guaraná, Jaborandi e Louro. Os pesquisadores concluem que "o teste Fast Blue B apresenta maior seletividade, uma vez que se obteve menor número de resultados falso-positivos para as drogas vegetais investigada" e que "a utilização concomitante dos dois testes preliminares pode aumentar a qualidade da análise de triagem" (Amaral; Bruni, 2023).

toxicológico na aferição da materialidade da conduta, a partir de onde se pode fazer outros recortes:

Agravo n. 5110449-95.2021.8.21.7000 - 3ª câmara

[...]

Observa-se que teria sido reconhecida a prática de falta grave em desfavor da apenada tão somente com base no seu depoimento, em juízo, bem como nas declarações das Agentes Penitenciárias.

Verifico que sequer foi elaborado laudo toxicológico e, outrossim, observo que não há registro de ocorrência policial, nem de instauração de ação penal.

Com efeito, não havendo laudo toxicológico que comprove a ilicitude das substâncias apreendidas, não há como ser reconhecida a prática de falta grave. É este o entendimento já firmado no Superior Tribunal de Justiça:

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Nesse caso, além da ausência de laudo, outros elementos convergem para o afastamento da falta, tal como a ausência de ocorrência policial e, obviamente, de ação penal. Contudo, interessante observar que o reconhecimento da falta, em primeiro grau, deu-se apenas com fundamento no depoimento da apenada e dos agentes penitenciários. Não bastasse, foi a própria confissão em interrogatório que sustentou o édito³².

Agravo n. 5039774-73.2022.8.21.7000 - 5ª Câmara

[...]

No entanto, no caso concreto, como bem apontado no parecer do Ministério Público, além de não ter sido a apenada denunciada, sequer houve a realização de laudo para aferir o princípio ativo da substância encontrada.

Com efeito, o entendimento já firmado no Supremo Tribunal de Justiça é no sentido de que não havendo laudo toxicológico que comprove a ilicitude das substâncias apreendidas, não há como se reconhecer a prática de falta grave.

Assim, sem laudo não se pode técnica e juridicamente afirmar que a apenada cometeu falta grave consistente em crime de posse de drogas.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

³² Excerto da decisão de primeiro grau extraída do corpo da decisão recursal: "Embora a defesa alegue que não há, no procedimento administrativo, prova suficiente para ensejar o reconhecimento da falta grave cometida pela apenada, entendo que a palavra das Agentes Penitenciárias, as quais gozam de credibilidade perante os procedimento disciplinares administrativos, aliado a confissão da apenada, são suficientes para constatação da prática da falta grave, motivo pelo qual, a responsabilização da reeducanda é a medida que se impõe" (Rio Grande do Sul, 2022).

Agravo n. 5058128-49.2022.8.21.7000 - 1ª câmara

[...]

Conforme referido pelo Magistrado a quo, não consta nos autos exame toxicológico, documento imprescindível para a demonstração da materialidade da falta grave.

Não há como concluir, portanto, que a substância apreendida com o preso era mesmo entorpecente proscrito no país conforme lista da ANVISA, não sendo possível concluir que a falta grave de cometimento de novo crime no curso da execução efetivamente ocorreu.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 0007188-68.2022.8.21.7000 - 3ª câmara

[...]

Ademais, ainda que se considerasse a conduta imputada, para fins de caracterização de fato novo ensejador de falta grave, tenho que não houve suficiência probatória a fim de demonstrar a materialidade do delito imputado.

É que não há nos autos laudo toxicológico que esclareça a natureza da substância apreendida, de modo que a imputação carece de prova da materialidade delitiva.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 5106738-48.2022.8.21.7000 - 6ª câmara

[...]

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a imprescindibilidade de juntada de laudo toxicológico para que, presente prova da materialidade do delito de drogas, possa ser reconhecida falta grave.

No caso, não obstante as evidências da autoria do apenado, que confessou ser usuário de drogas, ausente laudo a demonstrar a natureza entorpecente da substância apreendida, inviável o reconhecimento da fata grave.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 5082970-93.2022.8.21.7000 - 2ª câmara

[...]

Orienta-se o Superior Tribunal de Justiça de que a imprescindibilidade do exame toxicológico para comprovação da materialidade do delito se estende à prática de falta disciplinar de natureza grave por posse de droga para consumo próprio, uma vez que se trata de ilícito que deixa vestígios, sendo certo que a inexistência do laudo gera, por si só, a nulidade absoluta do

procedimento administrativo disciplinar que ensejou o 'reconhecimento da falta grave.

Cediço também que a ausência do laudo de constatação da natureza da substância pode ser suprida por outros elementos que confirmem o fato apurado, se e quando possível, para a demonstração da materialidade do crime, sendo insuficiente, porém, apenas a confissão do apenado.

Ocorre que, na hipótese em tela, reitero, tem-se apenas a confissão judicial do reeducando na audiência de justificação, revelando que a porção de maconha encontrada consigo era para consumo próprio.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Ainda assim, em outras quatro oportunidades, os julgadores minimizaram a importância do aludido laudo, mantendo o reconhecimento da falta apesar da sua ausência³³. O que nos chama ainda mais atenção, é o fato de a 2ª câmara criminal, que decidiu pelo afastamento da falta grave em razão da ausência de laudo toxicológico no Agravo n. 5082970-93.2022.8.21.7000, por três vezes ter mantido o reconhecimento da falta mesmo que não estivesse presente o documento.

As decisões proferidas pelos (diferentes) relatores da 2ª câmara criminal argumentam que a ausência de laudo toxicológico foi suprida pelos demais elementos de prova. Em todos os casos, tais elementos representavam a confissão do agravante e o testemunho dos agentes penitenciários. Não bastasse, a Juíza de Direito Viviane de Faria Miranda, relatora daquela decisão que reconheceu a imprescindibilidade do laudo definitivo, em todas as oportunidades listadas acompanhou o voto dos colegas, sem apresentar divergência. Na hipótese de ter manifestado sua discordância, abriria ao agravante a possibilidade de interposição de embargos infringentes (Brasil, 1941)³⁴, ampliando seu espectro recursal, mas não o fez.

No mundo das imprecisões jurídicas, o entendimento da matéria - se compromete a materialidade da conduta a ausência de laudo definitivo e, caso

³³Agravos n. 50183394320228217000; 50148128320228217000; 50181688620228217000; 50917355320228217000; (Rio Grande do Sul, 2022).

³⁴ Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

ausente, se a prova existente é suficiente para sustentar a existência do fato - fica à mercê da manipulação dos institutos e do bom-senso do julgador.

3.1.2 Não instauração da Ação Penal

O cometimento de conduta caracterizada enquanto crime doloso no curso do cumprimento de pena enseja a perquirição do fato na via comum, como também nos autos execucionais. Isso importa em dizer que dois mecanismos de apuração infracional podem ser manejados em face do apenado pelo mesmo fato. Assim, incidindo o apenado na prática de falta grave na modalidade do Art. 28 da Lei n. 11,343/06, além da instauração de sindicância promovida pelo diretor do presídio, presume-se que, devidamente lavrado o termo circunstanciado, impor-se-ia a instauração do procedimento previsto na Lei n. 9.099/95 (Brasil, 1995)³⁵. A priori, noticiada a prática de infração, mas não havendo movimentação na via própria, conclui-se pela ausência de suporte material e/ou formal para caracterizar o fato como crime.

No contexto das faltas graves por cometimento de crime doloso, apesar da independência que o processo de execução assume perante o processo comum, certo é que a estabilização da situação executória do preso e a coerência do cumprimento de pena dependem da comunicabilidade entre os processos. Ou seja, não havendo sustentação da conduta na via comum, e nesse caso no âmbito dos Juizados Especiais, invariavelmente não haveria razão para surtirem efeitos penais no processo execucional.

Essa é a compreensão dos julgadores que sustentaram o afastamento da falta em razão da ausência de instauração de ação penal³⁶. A inércia na instauração de procedimento de apuração da suposta prática na via comum descredibiliza a conduta para fins criminais. Com o propósito de ilustração do entendimento, expõe-se os excertos das decisões:

³⁶ Agravos n. 51104499520218217000; 51777263120218217000; 50397747320228217000; 51067384820228217000; e 50829709320228217000 (Rio Grande do Sul, 2022).

³⁵Considerando que o delito do artigo 28 da lei de drogas foi despenalizado e, portanto, não há previsão de aplicação de pena privativa de liberdade, passou a compor as condutas passíveis de serem submetidas ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais, regulados pela Lei n. 9.099/95.

Agravo n. 5110449-95.2021.8.21.7000 - 3ª câmara

[...]

De outra parte, não se apresenta razoável que haja sanção administrativa mais gravosa do que aquela aplicada na esfera penal, na qual sequer foi instaurada ação correspondente para apuração da suposta transgressão - prática de fato previsto como crime doloso.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 5177726-31.2021.8.21.7000 - 3ª câmara

[...]

Logo, não tendo sido oferecida denúncia contra o agravante, inexistem indícios de autoria e materialidade, com o que, em um juízo provisório, não há lastro, para imputar ao apenado a participação na prática do delito e, por consequência, no evento caracterizador de falta grave.

Desse modo, não se apresenta razoável que haja sanção administrativa mais gravosa do que aquela aplicada na esfera penal, na qual sequer foi instaurada ação correspondente para apuração da suposta transgressão de P** O** - prática de fato previsto como crime doloso.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 5106738-48.2022.8.21.7000 - 6a câmara

[...]

Ademais, não há notícia de ter, sequer, sido instaurada ação penal para apuração da prática do crime praticado pelo preso, oque, também, inviabiliza o reconhecimento da conduta transgressiva.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 5082970-93.2022.8.21.7000 - 2ª câmara

[...]

Não bastasse, ao consultar os sistemas de antecedentes desta Corte de Justiça, constato que até a presente data, já transcorrido mais de um ano do fato, não houve a instauração de qualquer procedimento penal em desfavor do recluso pelo suposto ilícito em análise.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Esses fragmentos avalizam a posição a que se filia a pesquisa, na medida em que reconhecem o "juízo provisório" que caracteriza a apuração execucional, fazendo prevalecer a ínsita conectividade entre os procedimentos de apuração. Alguns, inclusive, reconhecem a desproporcionalidade no sancionamento do porte de drogas,

depositando na apreciação de rito comum (nesse caso, do juizado especial) o suporte material que viabilizaria o reconhecimento da falta na execução.

Noutra banda, foi possível identificar uma decisão - Agravo n. 50183394320228217000, proferida pela 2ª câmara, que refutou tal entendimento, mantendo a falta grave por porte de drogas mesmo na ausência de ação correspondente na via comum e, inclusive, de laudo toxicológico da substância. Como fundamento, o relator do acórdão afirmou que o apenado não poderia permanecer impune, sob pena de influenciar a proliferação da conduta:

Agravo n. 50183394320228217000 - 2ª câmara

[...]

"Aliás, mesmo que o ocorrido não tenha ensejado a instauração de nova ação penal, entendo que não pode restar impune, sob pena de comunicar-se, através de dita decisão, que permitida a posse de entorpecentes no interior do presídio, ainda que para consumo próprio.

[...]

Novamente, o apenado enfrenta os efeitos da discricionariedade e das dissonâncias jurisprudenciais.

3.2 FUNDAMENTOS DAS DECISÕES QUE MANTIVERAM O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE, OU RECONHECERAM-NA

3.2.1 Prescindibilidade do trânsito em julgado da ação penal

A tese jurídica que segue parte do mesmo conflito enunciado no tópico anterior: possibilidade de conciliação dos diferentes processos de apuração do fato que ensejou a falta grave por crime doloso. Interessante pontuar que a presente tese tornase não uma premissa para o reconhecimento da falta, mas deixa de ser uma causa para afastá-la.

Em sede de atuação defensiva, advoga-se pela impossibilidade de reconhecimento da falta grave antes do trânsito em julgado da Ação Penal, o que

43

decorre de um preceito constitucional simples: para se dizer que alguém praticou

crime se faz imprescindível uma sentença condenatória, já que antes disso prevalece

a presunção de inocência. Do contrário, o acontecimento permaneceria absorto nos

autos execucionais, onde o apenado será punido por um fato materialmente e

formalmente não acabado no plano processual.

Dada a relevância, a matéria foi levada a apreciação em sede de recursos

repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, a partir do REsp 1.336.561-RS, que em

2015 aprovou a Súmula 526 (Brasil, 2015), fixando a seguinte tese:

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração

do fato.

Assumindo a imponência de um édito sumular, observa-se que a

argumentação dos julgadores nos casos analisados37, majoritariamente, limita-se à

reprodução do enunciado da súmula, senão a mera defesa da independência entre os

procedimentos (execucional e comum), carecendo-lhes um discurso autêntico sobre

a matéria. Desse modo, dispensa-se a exposição dos argumentos na íntegra.

Se, por um lado, a consolidação da tese parece dar uma resposta ao anterior

indeterminismo da matéria, por outro a defesa não hesita em refutá-la, diante da

inconformidade do enunciado aos preceitos constitucionais. Assim, mesmo quase

uma década após a sua edição, a tese permanece em voga, merecendo nossas

investidas.

Dentre os argumentos que dão sustentação à Súmula 526, estão: a) a não

exigência de condenação por crime doloso para configurar a falta grave do Art. 52 da

LEP, mas a mera prática de fato previsto como crime doloso; b) a impossibilidade de

se conciliar a duração do processo de conhecimento e a resposta imediata pretendida

na execução; c) a sindicância para apuração da falta, tratando-se de procedimento

administrativo, também está obedece aos princípios da ampla defesa e o contraditório,

de forma que não haveria prejuízo ao condenado. Brevemente, comentam-se os postulados acima mencionados.

0 primeiro discurso da argumento escancara um permissivo responsabilização objetiva. Interessa ao direito penal, enquanto ultima ratio, punir apenas o fato típico, ilícito e culpável, sendo que a existência do processo penal cumpre exatamente a função de garantir que a conduta aparentemente criminosa do agente seja observada conforme a forma e a periculosidade prescritas em lei, para só então ser punido. O julgador, quando interpreta a redação do Art.52 da LEP daquela forma, está dizendo que ela permite a entrada ao mundo direito penal de fato mundano, não acabado, com aspecto de crime doloso. Importa dizer que se abre mão da presunção da inocência. O cometimento de um ato caracterizado como crime doloso naturalmente demanda uma apreciação, cuja resposta só é dada por sentença condenatória. A mera subsunção do fato à norma é aparente até que julgada a concretude do fato.

Adiante, parece-nos que a lógica impressa ao segundo argumento é a seguinte: se não há como reprimir imediatamente uma provável indisciplina, seja ela dúbia ou não, perde-se a mão sob o poder disciplinar que, como já visto, exerce o controle social dentro do cárcere. Assim, havendo notícia de crime, pune-se indistintamente, sob o pretenso risco de não surtir efeito o poder disciplinar caso delegado à momento posterior.

Por último, defende-se a simetria e a obediência da estrutura processual administrativa às formas processuais constitucionalmente previstas, de modo que a apuração administrativa da falta bastaria para afirmar o caráter criminoso do ato praticado pelo agente. Há aí uma tentativa de aproximar o procedimento do campo da norma, quando sabidamente as dinâmicas prisionais promovem o distanciamento do campo do direito e da justiça (Dias, 2014, p. 114).

3.2.2 Tipicidade

A recorrente investida argumentativa para ratificar o caráter típico da prática da posse de drogas como falta grave é precedida da própria movimentação defensiva

que visa combater, ou pelo menos modificar a aplicação, do dispositivo aqui analisado. Ainda que não se tenha acesso à íntegra dos processos executórios de cada julgado, e por isso não ser possível analisar o conjunto de postulados das partes, fica evidente no voto dos relatores dos acórdãos um discurso contra argumentativo em face da reivindicação da tese da atipicidade pelas defesas.

Recorrendo ao regramento da dogmática jurídico-penal, e mais precisamente à teoria do delito³⁸, entende-se por tipicidade uma das categorias do conceito analítico de crime que equaciona a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora (Jesus, 2011, p. 300). "Compreende-se esta como a subsunção de uma conduta humana fática a um tipo legal de crime", enquanto esse último é entendido, "como a descrição abstrata da ação proibida ou da ação permitida" (Sganzerla, 2011, p. 38). Portanto, a tipicidade está intimamente ligada ao princípio da legalidade, consagrado no Artigo 5º, inciso II³⁹, da Constituição Federal (Brasil, 1988), e, consequentemente, ao princípio da reserva do legal, inscrito no Artigo 5º, inciso XXXIX⁴⁰, da CF (Brasil, 1988). "Isso permite, também, concluir pela incidência da teoria do tipo em todas as esferas sancionatórias do Direito, como premissa de validade hábil a legitimar a restrição de direitos individuais pelo Estado" (Cabral, 2016, p. 108).

A teoria finalista da ação, cujo expoente é Hans Welsel (Sganzerla, 2011, p. 37)⁴¹, reformulando a tipicidade penal, dotou-a de uma parte objetiva (descrição da conduta proibida na norma) e outra subjetiva, relacionada à vontade do agente (dolo e culpa). Enquanto a parte objetiva estrutura imageticamente o preceito, a parte

³⁸ "A teoria do delito trata dos critérios e das condições que tornam possível qualificar como crime determinada conduta, ou seja, cria os pressupostos objetivos e subjetivos de imputação para afirmar a existência do fato-crime e atribuir responsabilidade ao seu autor. Metodologicamente a teoria do crime desdobra sua análise em três momentos distintos (tipicidade, ilicitude e culpabilidade) que se caracterizam como elementos do conceito analítico de delito e como critérios de adjetivação da conduta (ação ou omissão). O estudo, portanto, é realizado em uma estrutura tripartida que se reduz ao preceito crime é uma conduta típica, ilícita e culpável" (Carvalho, 2020).

³⁹ II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

⁴⁰ XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

⁴¹"... em meados dos anos trinta o jurista alemão Hans Welsel desenvolveu a teoria finalista da ação, refutando o causalismo da Escola clássica e sua separação entre os aspectos objetivos e subjetivos da conduta, colocando a ação humana como centro da teoria do delito. Nessa acepção, Welsel afirmou que a vontade não pode ser separada de seu conteúdo, que é sua finalidade, visto que toda conduta humana é voluntária e a vontade é orientada para um fim. Assim, a conduta é entendida, no finalismo, como a proibição de uma conduta proibida e a ordem jurídica e a culpabilidade deixa de apresentar o caráter psicológico do autor do fato e passa a ser entendida como reprovabilidade." (Sganzerla, 2011, pg 37).

subjetiva cumpre a função de vincular sua expressão no mundo ao ímpeto volitivo do agente. Com efeito, essas regras mediam a entrada das ações ao albergue do direito penal. Por outro lado, a razão de serem, as causas da existência dos tipos, estão fora da lei, encontrando respaldo no bem jurídico tutelado e no mandamento que ele sugere - norma (Sganzerla, 2011, p. 41).

Ademais, a tipicidade ainda pode assumir um caráter formal (subsunção do fato à norma) e material. Quanto ao seu aspecto material, ignorando o longo histórico de edificações teóricas dogmático-penais que precederam esse desdobramento – em que se destaca a constitucionalista, importa-nos dizer que a partir dele se expande os critérios de valoração da ação ao permitir a quantificação da lesividade infligida sob o bem jurídico tutelado (Menezes; Pauli, 2013, p. 45). Essa perspectiva material "envolve a dimensão axiológica do fato típico, compreendendo o resultado jurídico relevante, a imputação objetiva da conduta, a imputação objetiva do resultado e a imputação subjetiva, nos crimes dolosos" (Sganzerla, 2011, p. 42). Esses postulados dão corpo ao consagrado Princípio da Insignificância.

Atuando como baliza da extensão penal, a tipicidade coloca à disposição da defesa uma ferramenta para contestar o formato criminoso imputado ao fato. A atipicidade, por certo, afasta qualquer possibilidade de condenação, retirando o agente da mira penal. Por outro lado, essa sistemática, além de arcaica, foi concebida justamente para adequar-se às demandas sócio-políticas do emergente Estado moderno burguês, sendo, na mesma medida, um inegável meio regulador do Direito Penal, mas também uma ferramenta programada na lógica burguesa do controle social. Isso importa dizer, que esses postulados garantem segurança jurídica apenas de forma aparente, pois na prática a forma é maleável à manipulação do poder, sobretudo dos atores da justiça.

Além do mais, não bastam formas quando o próprio processo de criminalização primária⁴² é encarregado de selecionar as figuras puníveis, forjando a criminalidade e corroborando o inchaço moral do processo (criminalização

.

⁴² Entendida a partir das contribuições da Professora Vera Regina Pereira Andrade (2003), para a qual o processo de criminalização primária compreende a essência da "criminalidade", pois é a partir daquela que se definem as condutas abarcadas pelo Direito Penal. Essa definição atende ao clamor essencialmente político que o Direito Penal possui para atribuir responsabilidade penal seletivamente aos grupos à margem social, inscrevendo-se nas definições legais dos tipos penais ou no discurso da lei, que legitimará a repressão de determinados grupos.

secundária). Isso, deságua na redação oblíqua dos dispositivos ora estudados – Artigo 28 da Lei de Drogas e Artigo 52 da LEP, marcados por imprecisões jurídicas. Tudo isso desperta a necessidade de questionamentos insólitos e mobilizações defensivas para encontrar caminhos de defesa diversos.

Finalmente, em relação ao objeto de estudo, a doutrina define que o bem jurídico tutelado pela conduta descrita no Artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, tratando-se de crime formal de perigo abstrato exclusivamente doloso, cujo elemento subjetivo constitutivo do tipo é o consumo pessoal. A disposição legal, que lhe confere tais características, carrega consigo devaneios jurídicos amplamente discutidos pelas correntes antiproibicionistas. Tais problemáticas, que serão comentadas no decorrer, foram identificadas nos julgados analisados, deflagrando a própria extensão da política antidrogas na execução penal através do discurso mobilizado pelos julgadores.

No que tange à tipicidade formal, parece que o Artigo 52 da LEP condiciona, indiretamente, a conduta à um duplo grau de subsunção, na medida em que a prática do agente deve adequar-se ao tipo previsto na lei penal, assim como deve aderir aos pressupostos de uma falta grave. Disso decorre que, se a conduta for atípica em relação ao tipo penal, não há crime e, portanto, não há falta, assim como não haverá falta se, mesmo o fato sendo típico, não se adequar ao pressuposto do Art. 52 da LEP (se for culposo, por exemplo).

Considerando a figura da posse de drogas para consumo, recai sob o aspecto material a insurgência defensiva, no ponto em que a insignificância atuaria para afastar a tipicidade por posse de quantidade ínfima de substância. Na prática, a insignificância é afastada no caso do Art. 28 pelo próprio fundamento de sua existência político-criminal, diferenciar usuários e traficantes, inclusive porque não se admite a insignificância frente ao bem-jurídico tutelado.

Adiante, deve haver a conformação do tipo penal à figura da falta grave, obedecendo ao Artigo 52 da LEP - "a prática de crime doloso constitui falta grave...". A subsunção, nesse caso, atenta à categoria crime doloso, colocada em evidência pelo legislador. Portanto, questiona-se justamente a viabilidade jurídica do enquadramento da figura do Artigo 28 à categoria descrita.

Nesse ponto, retoma-se a classificação da infração do Artigo 28: crime formal (ação e vontade, sem resultado [Bittencourt, 2020, p. 298.]) de perigo abstrato (a lesão é presumida [Bittencourt, 2020, p. 298.]) exclusivamente doloso (não admite a forma culposa). Tais classificações embaraçam a compreensão da dimensão real de alcance da prática, e na mesma medida que a teoria afasta a acepção material (lesiva) chancela a abstração da avaliação judicial em relação ao cenário em que se desenvolvem as práticas, ensejando mediocridades discursivas.

Tais ponderações, longe de serem exaustivas, iluminam as críticas diretas aos julgados, cujos excertos, da parcela mais significativa deles, expõe-se a seguir:

Agravo n. 52422218420218217000 - 2ª câmara criminal

[...]

Com efeito, o art. 52, da Lei de Execuções Penal dispõe que "a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave...".

Logo, a conduta praticada pelo agravante caracteriza o delito disposto no art. 28, da Lei n 11.343/2006, ou ainda art.33 da mesma Lei, e constitui falta de natureza grave, sujeitando-o à imposição de sanção disciplinar, não havendo como flexibilizar a penalidade, sob pena de relativizar as faltas cometidas pelo apenado de modo subjetivo, não sendo este o objeto da lei.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 5014812-83.2022.8.21.7000 - 2ª câmara criminal

[...]

E o art. 52 da LEP tipifica como falta de natureza grave simples "prática de fato previsto como crime doloso", assim como art. 11, VIII, do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do RS. E a posse de drogas está prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, assim como o tráfico de entorpecentes, no art. 33 do mesmo diploma legal.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 5018168-86.2022.8.21.7000 - 2ª câmara criminal

[...]

Sobre a suposta ausência de previsão legal para a conduta do apenado, em apertada síntese, cabe salientar que a prática de fato descrito como crime doloso - na hipótese, o fato é previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06 - é elencada pela Lei de Execução Penal como falta de natureza grave [...]

Adiante, postula o recorrente o reconhecimento da atipicidade da conduta, levando em consideração a diminuta quantidade de entorpecentes apreendida.

Todavia, razão não lhe assiste.

Isto porque, como salientado pelo parquet, a quantidade de drogas apreendida em poder do reeducando constitui o motivo pelo qual sua conduta se enquadrou no art. 28, da Lei nº 11.343/06, sendo que tal dispositivo visa justamente a diferenciação entre usuários e traficantes, estes, enquadrados no art. 33, da Lei de Drogas.

O fato de as drogas não terem adentrado o ergástulo tampouco tem o condão de afastar o reconhecimento da falta disciplinar pois, como cediço, o tipo penal de posse de entorpecentes para uso pessoal não exige a entrada em estabelecimento prisional para sua consumação.

Assim, estando a conduta do apenado devidamente descrita em tipo penal específico (art. 28, da Lei de Drogas) e demonstrada a consumação delitiva, não há se falar no reconhecimento de atipicidade no caso em tela.

No mérito, repriso que a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal, por si só, constitui falta de natureza grave, tal como prevê o art. 52 da LEP.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 5122477-61.2022.8.21.7000 - 8ª câmara criminal

[...]

Por outro lado, igualmente sem razão a defesa ao alegar que a posse de drogas não configuraria falta grave. Na verdade, não obstante a despenalização da figura típica, permanece a sua natureza criminosa, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Trata-se, então, de novo crime, no curso da execução, sendo entendimento pacificado nesta Câmara, ademais, que a simples prática de fato definido como crime doloso, de parte do apenado, nos termos do artigo 52 da LEP, constitui falta grave, independentemente de sentença condenatória transitada em julgado, devendo ser apurada no juízo da execução penal

[...]

Nesse mesmo sentido, Nucci, in "Leis Penais e Processuais Penais Comentadas", 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais: Prática de fato definido como crime doloso ou falta grave: a relação das faltas graves consta do art.50 desta Lei. Por outro lado, cometer um fato (note-se que se fala em fato e não em crime, de modo que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória) definido em lei como crime doloso (...), conforme a gravidade concreta auferida pelo juiz, pode levar o condenado do aberto ao semi-aberto ou desse para o fechado, bem como do aberto diretamente para o fechado.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 5138917-35.2022.8.21.7000 – 1ª câmara

[...]

A posse de drogas é crime formal e de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a saúde pública. Presente, portanto, a ofensividade presumida, desnecessária a efetiva lesão à saúde para se consumar. Abstraindo da polêmica em termos de política criminal, o consenso jurisprudencial, até agora, aponta: o consumo

de drogas não traz riscos somente à saúde do usuário, pois, na ótica legislativa, fomenta o tráfico de drogas e aumenta a cadeia de dependentes; a subsistência do traficante depende do consumo do usuário; a criminalização do porte para uso pessoal contribui para a conscientização de que o uso incrementa o tráfico, servindo para intimidar pretensos usuários.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 51959568720228217000 - 8ª câmara criminal

[...]

Destaca-se que a posse de drogas para consumo pessoal, conquanto não mais origine a reclusão, permanece considerada, pelo legislador ordinário, como fato típico, ilícito, culpável e punível, com medidas distintas do cárcere. Saliento, por oportuno, que o bem juridicamente tutelado pela Lei nº 11.343/06 é a incolumidade pública, e não a higidez física e mental do usuário de drogas, sendo o tipo penal do artigo 28, do referido diploma legal, de perigo abstrato, em que despicienda a inquirição acerca da efetiva lesão (crime de dano) ou risco de lesão ao bem juridicamente protegido (crime de perigo concreto).

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Não se vislumbra um grande esforço argumentativo por parte dos julgadores, limitando-se a reafirmação genérica da subsunção do fato à sua respectiva norma e sua adequação à categoria de falta grave. O discurso manejado faz parecer que o exercício de enquadramento é naturalístico, um imediatismo que dispensa maiores explicações. Em verdade, é difícil explicar a possibilidade jurídica da discrepância punitiva entre o tratamento conferido pela lei de drogas e o caminho aberto pela execução, senão através do imperativo moral ditado pelas diretrizes da "guerra às drogas". O discurso mobilizado se vale dessa política sem sutilezas.

"...a criminalização do porte para uso pessoal contribui para a conscientização de que o uso incrementa o tráfico, servindo para intimidar pretensos usuários..."; "A posse de drogas é crime formal e de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a saúde pública. Presente, portanto, a ofensividade presumida, desnecessária a efetiva lesão à saúde para se consumar..."; "o bem juridicamente tutelado pela Lei nº 11.343/06 é a incolumidade pública, e não a higidez física e mental do usuário de drogas, sendo o tipo penal do artigo 28, do referido diploma legal, de perigo abstrato, em que despicienda a inquirição acerca da efetiva lesão (crime de dano) ou risco de lesão ao bem juridicamente protegido (crime de perigo concreto)".

Um deles ainda tenta *abstrair "da polêmica em termos de política criminal..."*, como se fosse possível ignorar o que essa "política criminal" trouxe em termos de prejuízos sociais ao país.

A problematização desse discurso, no caso do Brasil, é discutida há décadas, inclusive antes da edição da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido, consagrou-se o trabalho da atual vereadora do Rio de Janeiro, Luciana Boiteux (2006), que, discorrendo sobre o controle penal das drogas através do proibicionismo, explica:

O modelo proibicionista de controle de drogas sustenta-se em dois fundamentos básicos: o fundamento moral e o fundamento sanitário-social, e a proibição repousa sobre a premissa da supressão da oferta por meio da interdição geral e absoluta de todo o uso, comércio e produção, que passaram a ser previstos como crime, e sancionados com pena de prisão.

O discurso punitivo que fundamenta o modelo considera a proibição como única opção para se lidar com os malefícios da droga. Trata-se de uma escolha simples em teoria, mas extremamente difícil na prática, pois se presume, sem nenhuma base empírica, que a interdição pela lei penal, sob ameaça de pena, fará as pessoas mudarem seus hábitos, gostos e escolhas e deixar de consumir determinadas substâncias, apenas pelo fato destas serem ilícitas. Destaca-se aqui claramente a influência do direito penal simbólico nas justificativas da proibição, discurso mais nítido a partir da década de 90. (Rodrigues, 2006, pg 46/47).

Isso reforça o caráter reacionário dos discursos analisados, na medida em que estão absolutamente dissociados dos debates travados há décadas em relação aos contornos dessa política.

Por derradeiro, cabe mencionar a única, e, portanto emblemática, decisão cuja tese foi diametralmente oposta as até então criticadas, observando a filiação do julgador ao entendimento cunhado pela defesa e por esta pesquisa:

Agravo n. 00071886820228217000 - 3ª câmara criminal

[...]

No mérito, verifico que assiste razão à defesa, tanto quando sustenta que o delito previsto no art. 28 da Lei 11343/06, por sua natureza sui generis, não poderá ser entendido como crime doloso, nos termos dos arts. 52 e 118, I, da LEP, bem como quando aponta ausência de provas de materialidade acerca do delito imputado.

É que o tipo penal, previsto no art. 28 da Lei 11343/06, não prevê a cominação de pena privativa de liberdade, ou mesmo prisão simples. Trata-se de hipótese em que o simples reconhecimento da falta grave caracterizaria

reprimenda mais gravosa do que aquela prevista para a prática da conduta em si, caracterizando desproporcionalidade.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

No Agravo n. 00071886820228217000, de relatoria do Desembargador Dr. Leandro Augusto Sassi, compreende a qualidade *sui generis* do Art. 28. Enquanto os demais julgadores passam por cima da natureza singular conferida à conduta, colocando-se à frente do gênero o casuísmo do discurso antidrogas e a simbologia do valor disciplinar, aqui o julgador reconhece a impossibilidade de conferir efeito encarcerador à figura do Art. 28. Esse posicionamento, por certo, abre fronteiras de esperança para as defesas.

4 SUBTRAMAS DE APRISIONAMENTO: ADENTRANDO AS CAMADAS DO SISTEMA PUNITIVO

Até aqui, uma conclusão pode ser tomada: a administração, através da força, e o judiciário, através da palavra, atravessam os procedimentos disciplinares através do arbítrio. Além do mais, aquilo que é produzido dentro do cárcere, enquanto dinâmicas arbitrarias de poder, é absolutamente irrelevante ao discurso dos julgadores. Essas conclusões desaguam nas denominadas subtramas de aprisionamento, tratando-se de todo o aparato de mecanismos que compõe a criminalização terciária⁴³ na exasperação do tempo de privação da liberdade, aquilo que escapa à sentença condenatória e mais precisamente à criminalização primária e secundária.

Essas tramas atravessam o cumprimento de pena do preso de forma multidimensional, já que não é só o mero fato de estar autorizada a sobrepunição pelo porte de drogas para consumo na execução que qualifica uma subtrama, mas todo o

⁴³ Rezende (2011, p. 39), explica que "o processo chamado de criminalização é executado por diferentes agências integrantes do sistema penal e corresponde a uma programação de duas fases, uma elaboração legislativa, na formulação e aprovação das leis penais (criminalização primária); outra de aplicação dessas leis (criminalização secundária), o que compete às agências policias, aos promotores de justiça (Ministério Público), advogados juízes, e, finalmente; a fase correspondente à execução da pena (criminalização terciária), sob a administração direta das agências penitenciárias e sujeitas à fiscalização pelo judiciário e Ministério Público".

aparato administrativo - que produz dissonâncias materiais - e judicial - que mobiliza e manipula institutos e a linguagem - orquestrando seus dispositivos próprios de poder que produzem e reproduzem essas tramas.

A modalidade estudada - falta grave por prática de crime doloso na forma do porte de drogas para consumo - pode não representar a expressão mais recorrente das faltas graves na totalidade do cotidiano do cárcere. No entanto, parte do que motiva esta investigação é o fato das drogas ocuparem de maneira escrachada o espaço das prisões, não só pelo consumo, mas por existir ali um canal aberto de orquestramento da mercantilização extramuros. Notadamente, não se olvida do complexo de relações estabelecidas dentro do sistema carcerário que não se limitam àquelas dinâmicas carcerárias que subordinam os apenados aos escárnios do autoritarismo disciplinar. Refere-se à simbiose entre o Estado e as facções, entendidas não como instituições "paralelas", mas compreendidas como manifestações da própria imbricação com os poderes estatais (Cipriani, 2016)⁴⁴.

Evidentemente este não constituiu o foco exploratório da presente pesquisa, já que a análise pretendeu investigar a resposta jurisdicional ao evento estudado, e não o contexto em que ele é criado. Com efeito, os meios de pesquisa disponíveis também não favoreceram uma análise mais acurada da provável vinculação existente entre as dinâmicas ditadas pelos grupos criminais como parte da questão penitenciária e o fenômeno estudado. No entanto, o sancionamento de um grupo seleto por uma prática corriqueira no cárcere pode ser uma estratégia de proteção e consequente fortalecimento dos apenados mais poderosos, do que também se favorece a administração no controle institucional. Com esses indivíduos "poderosos", a administração mantém uma relação sobredeterminada por favores e barganhas que regulam e mediam o temperamento interno do ambiente carcerário, e também extramuros (Cipriani, 2016).

۸۵۵

⁴⁴Analisando a expansão e a expressão desses grupos no Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na capital gaúcha Porto Alegre, Cipriani (2016) aponta que a introdução das facções resultou no rearranjo do espaço carcerário através da territorialização das prisões. Cada galeria passa a ser comandada por um desses grupos, e esses "territórios", com identidades próprias, passam a dominar as parcelas de massa carcerária através de suas convicções e mandamentos. Essa dinâmica em nada reduz a atuação autoritária e ameaçadora do poder disciplinar exercido pela administração, que mantém o controle através das relações enviesas que marcam a convivência entre presos e agentes. O que acontece através da organização das facções é a harmonização das relações internas e a pacificação entre os presos, o que, segundo Cipriani (2016), facilita o agenciamento das ações criminosas externas, onde reside o caos da criminalidade urbana.

Isso coloca em xeque os motivos que mantêm a infração da posse de drogas para consumo - despenalizada - passível de retorno punitivo dentro da lógica execucional. Resta-nos entender os instrumentos que conformam a manutenção de determinados posicionamentos do mundo jurídico, composto por atores que, em princípio, dominam os mesmos saberes jurídicos que seus demais colegas de profissão e são expostos aos mesmos fenômenos sociais que a pesquisadora e, mesmo assim, encontram nas entrelinhas do ordenamento, na autoridade de seus papéis, e na manipulação linguagem, espaços para legitimar posições de desserviço.

Teses jurídicas não são meros compilados de dispositivos legais que autorizam determinada resposta jurídica, senão discursos carregados de significados outros que ajudam a compreender a postura do julgador diante das demandas que a sociedade lhe impõe. Sob essa perspectiva, foram identificadas posturas discursivas que marcaram os julgamentos.

4.1 CATEGORIAS DISCURSIVAS: MOBILIZAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO NA CONSTRUÇÃO DE ARGUMENTAÇÕES REIFICANTES

Analisar a linguagem jurídica implica, também, perceber o que não está escrito nela ou revelado. Isto porque o idioma do sujeito que fala (do juiz, por exemplo) é sua própria condição de possibilidade, e não simplesmente um instrumento de expressão, o que significa que a existência do sujeito falante está envolvida em um idioma que o antecede e o excede (BUTLER, 1997, p. 54). Por isso, a análise do pensamento do sujeito falante quando escreve é sempre alegórica em relação ao discurso que ele utiliza (FOUCAULT, 2008, p. 31), exigindo um mergulho mais profundo nas letras e nos discursos escolhidos (Alves; Jesus, 2021, p. 757).

Esse aspecto opaco da linguagem, que confunde e na mesma medida conforma situações na comunicação e consequentemente legitima e valida crenças, oculta aos olhares incautos a extensão perniciosa do discurso jurídico. A sua magnitude se explica no campo das lutas simbólicas⁴⁵, onde a linguagem jurídica assume um efeito normatizador, que, neste caso, é travada por um mandatário do

⁴⁵Alves e Jesus (2021), utilizando o pensamento de Bourdieu, explicam "que os sujeitos estão envolvidos numa luta simbólica para imporem uma definição de mundo o quanto mais aproximada possível aos seus interesses – o que pode encontrar eco na utilização da linguagem jurídica como meio de normatizar, tornar o mundo social adstrito a determinada decisão feita por quem tem como ofício decidir".

Estado, como é o juiz, que concentra um poder discursivo legitimador (Alves; Jesus, 2021, p. 757). Se o (re)aprisionamento só se dá por homologação judicial, logo a chaga aberta pelo sistema penal passa obrigatoriamente pela rubrica do juiz.

Importante salientar, que o julgador não é visto como um perseguidor que propositalmente investe nesses malabarismos com o ardor de quem deseja infligir dor. Fosse isso, estar-se-ia utilizando a mesma lógica introjetada pelos criminólogos etiológicos quando estudavam a figura do criminoso, aquele cujas características beiram ao sadismo e aquiescem o ódio. Puro "moralismo científico". Na verdade, os atores da justiça – com perdão ao generalismo – permanecem enclausurados à concepções nada realistas do ponto de vista material. Efetivamente, passam ao largo desses enfrentamentos, antes por estarem encobertos pela redoma institucional, e menos por um ímpeto visceral de punir, que é próprio à estrutura. Nesse ínterim, acabam por produzir verdades jurídicas que são assimiladas às crenças totalizantes.

Existe aí um processo de ideologização subjacente às práticas judiciais e que obstaculiza o enfrentamento amadurecido e realístico dos fenômenos penais e verte na perda da capacidade de comprometimento coletivo. Cacicedo (2019, São Paulo), criticando os fundamentos do direito penal moderno através do conceito de ideologia, explica:

As ideias centrais que fundamentam o direito penal são consideradas como verdades imanentes, resultando da racionalidade no pensamento, sem que se necessite verificar a correspondência no plano de sua incidência na realidade da vida social. Com efeito, os fundamentos do direito penal são apresentados sem qualquer apoio em estudo científico que comprove suas funções declaradas. Não há na obra da doutrina penal hegemônica a confrontação da noção de prevenção criminal com as variações nos índices de encarceramento ou com o papel exercido pela prisão.

Enclausurados pela redoma institucional, e convencidos dos vieses incorporados do senso comum, invariavelmente os julgadores colocam-se à disposição desse sistema, atuando como engrenagens do sistema punitivo. A pessoa do juiz, espontaneamente produz ideias reificadas, ínsitas ao processo de subordinação ideológica, que lhe atinge enquanto pessoa e, mais ainda, como figura de poder. "Esse processo derivado da mercadoria impõe uma desumanização da experiência humana, a reificação de suas relações como um todo. Nesse processo, a

realidade é partida, fragmentada, e o ser humano resta inerte e contemplativo" (Cacicedo, 2019, São Paulo).

Precedendo-se dessas noções, o mergulho discursivo, no presente estudo, desencobriu alguns dos malabarismos argumentativos mobilizados para justificar a legitimação da subtrama de aprisionamento ora estudada. Ao cabo, foi possível identificar três categorias de postura discursiva adotada pelos julgadores, a saber: a) Dissociação das narrativas; b) Estigmatização do indivíduo privado de liberdade; e c) Desencargo argumentativo pelo deleite do salvo-conduto moral.

São nas sutilezas discursivas mobilizadas pelos juízes que se deflagra a contingente argumentação reificante e reificada dos processos de conscientização.

4.1.1 Dissociação narrativa

A dissociação narrativa ocorre quando o julgador descontextualiza a situação julgada do cenário em que ela se desenvolve. Afasta e abstrai aquilo que tem de mais singular no ambiente, borrando as linhas de expressão que precedem a conduta. Isso facilita o julgamento, na medida que potencializa o caráter ofensivo da ação, que é vista de fora da estrutura. Essa postura justifica a tomada de um posicionamento mais duro em relação ao apenado.

Nos exemplos trazidos, a maneira mais recorrente de dissociação narrativa é aquela em que o juiz oculta o estado conjuntural do cárcere (estado de subordinação administrativa; facções; ausência de condições materiais, entre outras), tornando a ação do indivíduo alheia às condições que o rodeiam. Dessa forma, o apenado se torna protagonista das relações oblíquas do cárcere, desviando a atenção do próprio Estado enquanto mediador dessa barbárie:

Agravo n. 50183394320228217000 - 2ª câmara

[...]

Aliás, mesmo que o ocorrido não tenha ensejado a instauração de nova ação penal, entendo que não pode restar impune, sob pena de comunicar-se, através de dita decisão, que permitida a posse de entorpecentes no interior do presídio, ainda que para consumo próprio.

[...] (Rio Grande do Sul, 2022)

Observa-se a construção de uma narrativa onde o sujeito infrator figura como potencial agenciador da subversão carcerária, como fonte de perigo à integridade dos demais. Na contramão, Dias (2014, p. 119) relembra que:

A condução da investigação da falta disciplinar permite a manutenção contínua do desvio e da transgressão por alguns presos que, desta forma, passam ao largo das pressões da organização formal da instituição (Berk, 1966, p. 531). A administração prisional utiliza a estrutura informal de poder para auxiliar a manutenção da ordem social: em vez de minar as hierarquias existentes no seio da população carcerária, lhes confere suporte e reconhecimento (McCorkle e Korn, 1954, p. 91).

(...) a aparente conformidade às regras institucionais – condição para obtenção dos benefícios de progressão da pena prevista na Lei de Execução Penal – não é critério de reabilitação, mas um sinal de ajustamento à prisão. Isto é, os criminosos mais experientes ou com mais recursos (físicos, financeiros ou status) tendem a violarem menos (formalmente) as regras do que os ofensores primários e inexperientes (Weinberg, 1942, p. 725; Goffman, 2001) e, portanto, sofrerem menos punições.

A responsabilidade por desestabilizar o ambiente prisional e influenciar a desordem é depositada sobre o apenado infrator, criando-se um cenário falacioso acerca das relações e influências carcerárias. A vivência do cárcere é, antes de mais nada, coletiva. Os grupos instalados para suprir as condições materiais, como as facções, ao mesmo tempo em que agenciam a criminalidade extramuros, protegem, cooptam e aliciam os demais internos, sujeitando-os ao respeito da ordem de mando. Essa sim subjaz as condutas e dita o temperamento carcerário, muito mais do que a ação individual de um ou outro (Cipriani, 2016).

Os indivíduos, quando atuam coletivamente, mantêm proteções recíprocas que lhes fornecem subsídios para sobreviver nesse ambiente. O que Dias (2014) aponta na passagem referida acima, é justamente que o cumprimento ou descumprimento de regras não é condição apta para avaliar o grau de reabilitação do apenado, visto que os reflexos formais das (in)disciplinas são precedidos do jogo de interesses que se dão no campo informal das interações.

Outro exemplo de dissociação percebido está na utilização de princípios à guisa da isonomia no cumprimento da pena. O princípio da proporcionalidade e da

individualização da pena são mobilizados como forma de impedir que aquele que não cumpre as regras seja beneficiado em prejuízo àquele obediente, há um senso de justiça impresso nessa alegação. Veja-se:

Agravo n. º 5122477-61.2022.8.21.7000 - 8ª câmara criminal

[...]

Aqui, não há falar em ofensa à Carta Magna, por violação ao princípio da proporcionalidade, porquanto, se assim não se procedesse, o apenado faltoso permaneceria em situação idêntica à do que cumpre integralmente as sanções que lhe são impostas, em verdadeira violação ao princípio da individualização da pena.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 5014812-83.2022.8.21.7000 - 2ª câmara criminal

[...]

Ora, não aplicar os referidos consectários legais em casos como o presente seria o mesmo que tratar de modo igual os apenados que cumprem pena de forma ilibada e aqueles que cometem faltas graves. Não me parece isonômico.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 51458667520228217000 – 8ª câmara criminal

[...]

Manter-se a data-base original inalterada importaria em fazer tabula rasa do mau comportamento carcerário do reeducando. Atentar-se-ia contra o princípio constitucional da isonomia, visto que reclusos com boa conduta prisional obteriam o mesmo tratamento que aqueles com comportamento desregrado, equiparando-se situações notadamente distintas.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

No entanto, forja-se uma realidade em que o tratamento isonômico é possível, ou viável, de ser concretizado. Novamente, anula-se a influência pujante das dinâmicas ínsitas ao funcionamento da prisão.

4.1.2 A estigmatização do indivíduo privado de liberdade

A postura ora refletida compreende na utilização do estereótipo da figura do criminoso, nesse caso privado de liberdade e usuário de drogas, para legitimar a punição. Então, recrutam-se predicados que conferem ao apenado apatia e frieza, tornando-o refém de uma generalização terminológica que passa incólume a qualquer questionamento. Como se verá, a 8ª câmara criminal mostrou-se adepta à essa categoria.

Agravo n. 5122477-61.2022.8.21.7000 – 8ª câmara criminal

[...]

Com efeito, revela-se adequado e razoável o sancionamento daquele que incide nas hipóteses elencadas no artigo 50 da LEP, porquanto o cometimento das condutas ali descritas demonstra a sua *indiferença* para com o cumprimento de sua reprimenda.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 5160331-89.2022.8.21.7000 – 8ª câmara criminal

[...]

Com efeito, a conduta apresentada vai de encontro aos fins precípuos da execução da pena, exterminada, no aspecto, a prevenção especial negativa. Além disso, a própria ressocialização do reeducando revela-se prejudicada, pois, ao praticar, mais uma vez, crime doloso, agora na retomada gradual ao convívio em sociedade, *o apenado* demonstra sua *indisciplina e inaptidão*, o que traz como consequência o reconhecimento da falta grave e a aplicação dos consectários legais, em observância ao princípio da proporcionalidade.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 51458667520228217000 - 8ª câmara criminal

[...]

Evidenciada a propensão do reeducando às práticas ilícitas e à falta de disciplina, demonstrada a apreensão, em seu poder, de uma bagana de maconha junto ao cós da calça que vestia, para tanto revelando-se suficientes os elementos reunidos ao PAD nº 036/2021-IPB (SEEU Seq. 174.1), impositivo o reconhecimento da falta grave do artigo 52 da LEP, inocorrendo ofensa ao postulado da presunção de inocência.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Agravo n. 51959568720228217000 - 8ª câmara criminal

[...]

Assim, não há falar na inexistência de razões para o reconhecimento da falta grave, pois evidente que a conduta, em tese, perpetrada pelo apenado, caracteriza o tipo penal, sendo ainda mais reprovável, por subverter a ordem interna da casa prisional, provocando, concretamente (ainda que isto seja desnecessário para o crime em apreço), risco aos terceiros que lá se encontram (agentes penitenciários e demais servidores públicos e outros presos), que permanecem submetidos compulsoriamente à conduta nociva do agravado, em razão da privação de sua liberdade.

[...]

(Rio Grande do Sul, 2022)

Indiferença, inaptidão, propensão ao ilícito e periculosidade, são algumas das características que formam a identidade dos apenados aos olhos dos julgadores. Além disso, há uma evidente distorção da figura do usuário de drogas, que, inclusive, beira à discriminação, quando descrito como aquele que representa perigo imanente frente sua condição.

Essa identidade, alicerçada na figura do criminoso, está no imaginário coletivo porque nele foi introjetado. Essa tendência de denominar para separar é própria da racialização. É através do racismo, e mais especificamente do papel que a raça ocupa na determinação dos espaços e classes, que se autorizam esses estereótipos. Sobre raça e criminalidade, Ferreira (2022, p. 27), explica:

O conceito de raça como postulado incontrastável na história da ciência – inclusive criminológica – passa a orientar as políticas institucionais brasileiras, atestando que a intersecção entre raça e criminalidade, longe de representar um equívoco epistemiológico, apresenta-se como fruto de construções racionais e hegêmonicas nas ciências.

O racismo, enquanto ideologia (Flauzina, 2006, Brasília), subjaz esse e outros discursos, afastando a realidade – encarceramento desproporcional da população preta no Brasil: existem 397.427⁴⁶ pessoas pretas⁴⁷ cumprindo pena no Brasil de um total de 839.672⁴⁸ - do exercício decisório que, antes de jurídico, é político. Esse efeito catalogador (desumanizador) conferido pelo racismo vai sendo reforçado pela ciência e colocado à disposição das autoridades, inclusive para autorizar a insistência dessas

⁴⁶ Conforme Sistema nacional de informações penais no 14º ciclo – período de janeiro e junho de 2023 (SISDEPEN, 2023).

⁴⁷ A categoria "negro" é utilizada abarcando pretos e pardos, noção prescrita pelo IBGE.

⁴⁸ Conforme Sistema nacional de informações penais no 14º ciclo – período de janeiro e junho de 2023 (SISDEPEN, 2023).

posturas de julgamento. Nesse sentido, o próprio paradigma etiológico da criminologia⁴⁹ permanece substancial à esta categoria.

4.1.3 O desencargo argumentativo pelo deleite do salvo-conduto moral

Por desencargo argumentativo, entende-se uma argumentação genérica, e por salvo-conduto moral, a consciência tranquila que autoriza veredictos ignorando provocações reais. Essa estrutura viabiliza o apequenamento, quase medíocre, da argumentação, autorizada pelo magnetismo ideológico. No império da moralidade, absolutizam-se as meias verdades, forjadas pela racionalidade punitiva que assombra a sociedade.

Já identificava D'Ávila (2021, p. 22), analisando decisões proferidas em face de pedidos de liberdade durante a pandemia da Covid-19, que "o cinismo transita nas difíceis palavras sobre questões processuais, nas inúmeras etapas que atrasam o julgamento. "Não vejo motivo para soltar o réu, já condenado, sem outro motivo"".

O uso da expressão "prática inequívoca", diante de um arcabouço probatório formado pela confissão do apenado e relato de um agente penitenciário; a mera transcrição de entendimentos sumulados, exercendo uma espécie de *common law;* utilização de juízos rasos de culpabilidade, como: "não há justificativa" para tal comportamento ... Aqui, são variados os recursos utilizados, enquanto predominam o desleixo e a generalidade.

Agravo n. 5242221-84.2021.8.21.7000 – 2ª câmara

[...]

"E em casos como o presente, conforme venho destacando, não há como deixar de punir o apenado, pois agiu em desacordo com as condutas

⁴⁹ "A Antropologia criminal de C. Lombroso e, a seguir, a Sociologia Criminal de Ferri, constituem duas matrizes fundamentais na conformação do chamado paradigma etiológico de Criminologia, o qual se encontra associado à tentativa de conferir à disciplina o estatuto de uma ciência segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo e ao fenômeno, mais amplo, de cientificização do controle social, na Europa de finais do século XIX. Na base deste paradigma, a Criminologia (por isso mesmo positivista) é definida como uma Ciência causalexplicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la. Ela indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e por que o faz" (Andrade, 2003).

disciplinares inerentes à sua condição, não havendo justificativa para o seu comportamento. Mesmo que a droga tenha sido apreendida em quantidade pequena, ainda assim não é permitido ingressar com entorpecentes no estabelecimento.

[...] (Rio Grande do Sul, 2022)

Não se olvida do abarrotamento do judiciário, muito menos julga-se a qualidade de uma decisão pela quantidade de palavras e rebuscamento argumentativo, pois, fosse isso, decisões favoráveis às pretensões aqui defendidas também seriam postas em xeque. Antes, trata-se o jogo de poderes característico do processo penal, onde não há paridade de armas, e vozes preteridas, tais como da figura multifacetada do apenado, são invisibilizadas. Com efeito, jogam-se palavras ao vento para cumprir com as tarefas diárias sem, ao menos, apontar, diante do evidente, a incoerência ali contida.

4.2 IMPRESSÕES DERRADEIRAS

A presente pesquisa identificou um caráter moralista na leitura do indivíduo privado de liberdade, a qual não escapa ao julgador, e que serve de desencargo argumentativo para legitimar posicionamentos distantes da realidade material. Além do mais, o discurso que prevalece para sustentar a manutenção da falta grave por porte de drogas para consumo encontra assento na própria sacralidade da política antidrogas. Assim, ficou demonstrado que as narrativas produzidas em sede de decisões judiciais engajam processos de aprisionamento através de discursos reificados.

Ao cabo, os reflexos da política antidrogas são percebidos exaustivamente, nunca deixando de firmar-se como agenciadora do encarceramento, parte de um genocídio programado de corpos indesejáveis. Estudiosos e ativistas empenharam-se na comprovação de que a Guerra às Drogas é a narrativa central de uma grande estrutura, assentada no discurso de epidemia e de amedrontamento da população em relação às substâncias ilícitas, servindo de justificativa a necessidade de militarização de territórios periféricos sob o verniz de enfrentamento a esse "problema social." (Borges, 2016, p. 23).

A Lei de Drogas é, em verdade, instrumento de uma política de genocídio que encontrou na colonialidade um assento. Ou seja, o encarceramento em massa é mais do que um desdobramento ou uma consequência da aplicação da lei. Esse encarceramento é um processo que mantém a lógica escravista (Benevides; Braga, 2022, p. 24).

Na criminalização terciária, aqueles corpos declaradamente tidos como criminosos são enredados à tramas que reproduzem os males já vividos durante o processo de atravessamento do sistema punitivo, com a diferença de que, se antes estavam à margem da sociedade, agora são colocados para fora dela.

Uma vez assimilada essa memória da nossa história, é simples a compreensão de que não há mais estratégia de convencimento desses juízes e juízas que seguem assinando sentenças de morte. Não há argumentação que será considerada plausível. Como racionalizar qual estágio processual ou regime de cumprimento de pena é capaz de oferecer mérito a quem merece morrer e a quem merece viver? Qual o limite dessas hierarquizações da vida humana? Qual será o ponto de basta para esse sistema de genocídio? Se não hoje, se não há 100 anos atrás, quando? (D'Ávila, 2021, p. 24).

Nesse conluio punitivo, faz-se presente a força disciplinar repressiva da administração, fazendo do cárcere esse ambiente hostil, de ausência de reciprocidade. O inabitável habita-se com resistências cujas forças são equivalentes à empregada pelo Estado na sua tentativa de controle. O que decorre disso, é a própria ruína da segurança pública brasileira⁵⁰.

Além disso, o processo de aprisionamento deve ser compreendido a partir de um processo de desaculturação do indivíduo encarcerado, porque a instituição do cárcere aprisiona não somente o corpo, mas também constitui um método para a prisão da vida em toda sua totalidade e particularidade. Diga-se, não aprisiona-se somente o físico, o encarcerado também está distante de si mesmo, de sua subjetividade, e encontra-se aprisionado em uma (falta de) individualidade diferente daquela que tinha fora do cárcere. (Bueno, 2023, pg, 11).

⁵⁰Atualmente, é o que se observa, com mais evidência, nos estados do Rio de Janeiro e da Bahia. Nesse sentido, as recentes matérias jornalísticas veiculadas pelo sítio eletrônico da Revista Piauí (Cerqueira; Lima, 2023) (Manso, 2023). O temperamento da segurança pública nesses lugares está marcado por um cenário de disputas entre facções, milícias e Estado, que resulta na uso extremado da violência e o descontrole da criminalidade urbana.

O que se propôs aqui, a partir de uma crítica radical, é responder a um problema especificamente relacionado aos subterfúgios de que serve o sistema para manter suas idiocracias. Nesse sentido, a opção por tratar deste tema, muito mais que jurídico, mas político e social, em um trabalho de conclusão de curso, vem satisfazer uma vontade consciente de fomentar debates fundamentalmente coletivos.

A propósito, a legitimação do autoritarismo social marcado pelo racismo dáse através do que Paulo Freire denominou de "cultura do silêncio", onde a noção naturalizada da ordem das coisas, até mesmo a condição de subalternidade, impedem a reivindicação do direito de fala, porque está introjetado que não se deve falar (Iniciativa Negra por uma nova política de drogas, 2021, p. 25). Diante disso, o objeto de pesquisa ganha relevância jurídica, política e social justamente porque não está suficientemente colocado nos espaços de saber, devendo ser reverberado.

Infelizmente a graduação em direito não ensina que além da sentença condenatória existem outras penas, aplicadas de forma arbitrária, que impactam substancialmente a execução, fazendo com que os presos cumpram pena por muito mais tempo e em regime mais gravoso (Ramos, 2021, p. 100).

Se já estamos convencidos de que o racismo não pode definir o futuro do planeta e se conseguirmos argumentar com sucesso que as prisões são instituições racistas, isso pode nos levar a encarar com seriedade a perspectiva de declará-las obsoletas. (Davis, 2018, p. 27).

5 CONCLUSÃO

A pretensão do presente estudo parte da urgência da insurgência. Tensionar, provocar e questionar são as posturas ativas para provocar fissuras, e a própria externalização dessa pauta cumpre com tal objetivo.

Nesse caso, o observador é confessadamente crítico em relação ao seu objeto - faltas graves por porte de drogas para consumo – não poupando o temido enviesamento das massas. A demarcação teórica passa exatamente por este viés escrachado. A pesquisa parte do marco teórico materialista da criminologia crítica, identificando-se premissas antiproibicionistas e decoloniais que igualmente

demarcam as reflexões aqui desenvolvidas. Todo esse arcabouço pode-se dizer encorajado pelo brado autêntico, e sobretudo do fôlego, das feministas abolicionistas.

A partir do exame das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, percorrendo um caminho metodológico de análise quantitativa e qualitativa, foi possível identificar as circunstâncias fáticas e jurídicas em que está imerso o objeto de estudo. Com efeito, o exercício realizado foi de aproximação empírica com a prática judiciária, para verificação das condições em que se realiza a criminalização terciária.

Primeiramente, fez-se imprescindível esclarecer as condições que sobredeterminam o ambiente carcerário, onde as interações são ditadas por forças conflitantes e multidimensionais que precedem o âmbito jurisdicional. Somado a isso, foi explorado o aparato técnico-jurídico que regula formalmente o cumprimento de pena e dá corpo à execução penal. A exposição da análise quantitativa, findando o capítulo inicial, pôs à disposição da pesquisadora diversos caminhos a serem explorados. Impôs-se, portanto, a delimitação da análise, direcionando-se aos fundamentos das decisões que compuseram o acervo jurisprudencial.

No capítulo que se sucedeu, foram explorados 4 (quatro) fundamentos jurídicos que compuseram o corpo dos acórdãos, metade relacionada às decisões que mantiveram o reconhecimento da falta grave, e a outra tangente aos julgamentos benéficos ao apenado, que afastaram a falta grave e os respectivos consectários legais, portanto. Desenvolveram-se breves críticas às particularidades de cada uma das teses, na busca de antíteses, identificando-se problemáticas de ordem dogmático-penais e processuais.

Por fim, foi possível a pesquisadora identificar tendências de postura discursiva adotadas pelos julgadores em seus votos. As categorias discursivas foram justificadas e exploradas no limite da pesquisa, como forma de denunciar problemáticas ínsitas ao exercício de julgar sob o véu da consciência do idealismo científico forjado pelo Direito Penal.

Firmar alianças dentro e fora do sistema, provocar tensões e questionar as posições conservadoras incluem alguns dos mecanismos para desestabilizar o agenciamento da morte. Muitas são as estratégias firmadas na luta pós-carcerária, frutíferas elas ou não, certo é que o trabalho demanda fôlego para continuamente

tensionar as estruturas. Fissura-las é um trabalho constante que inclui performar caminhos contra hegemônicos de arranjos sociais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allison Cardoso de. **Linguagem** (não) estigmatizante em julgados no Judiciário Brasileiro. Rev. Direito e Práx, Rio de Janeiro, Vol.13, N.02, 2022, p.752-780.

AMARAL, Maria Eduarda; BRUNI, Aline Thaís. **O descompasso entre as análises de identificação de drogas previstas na Lei 11.343/2006 e a jurisprudência do STJ**: Precisamos falar sobre isso! Revista da Defensoria Pública RS | Porto Alegre, ano 14, v. 2, n. 33, p. 347-370, 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo X cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003.

BATISTELA, Clarissa; BORGES, Caroline. Juíza de SC impede menina de 11 anos estuprada de fazer aborto e compara procedimento a homicídio. **G1**, Santa Catarina. 20 jun. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/20/juiza-sc-aborto-crianca-11-anos-estuprada.ghtml. Acesso em: 26 out. 2023.

BENEVIDES, Kerston Marques Silva; BRAGA, Ana Carla de Souza. Racismo e lei de drogas no Brasil: o rigor punitivo como instrumento de colonialidade. Boletim IBCCRIM, n. 361, Ano 30. São Paulo, dez. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de Direito Penal**: Volume 1. 26. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? São Paulo: Jandaíra, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, Presidência da República, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas penais (Senappen). **Sistema de acompanhamento da execução das penas (SISDEPEN).** [Brasília]: CGU, 2023. Disponível em: Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 526**. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Brasília, DF, DJe 15/05/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22526%22.num.&b=SUMU&p=fal se&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF**. Direito administrativo e outras matérias de direito público. Relator Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635659 RG/SP**. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Constitucional. Direito penal. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida. Existência de repercussão. Relator Min. Gilmar Mendes, 08 de dezembro de 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 972598/RS - Rio Grande do Sul. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Direito Processual Penal. Tema 941. A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 24 de abril de 2016. Disponível https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incid ente=4987685&numeroProcesso=972598&classeProcesso=RE&numeroTema=941. Acesso em: 26 out. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 8. ed. – São Paulo, SaraivaJur, 2023.

BUENO, Isabela Simões. "Todo camburão tem um pouco de navio negreiro": colonialidade do poder punitivo e a produção da morte no cárcere. Boletim IBCCRIM, n.363, Ano 31. São Paulo, fev. 2023.

CABRAL, Thiago Colnago. **Tipicidade penal e as faltas da Lei de Execução Penal**: O incidente de falta grave visto à luz das garantias do cidadão. RIL, Brasília a. 53, n. 212, out./dez. 2016, p. 101-119. Disponível em: file:///C:/Users/Dell/Downloads/1500-Texto%20do%20Artigo-2862-2-10-20140505%20(2).pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

CACICEDO, Patrick Lemos. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. Rev. Bras. de Direito

Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 413-432, jan.-abr. 2018. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/111/105. Acesso em: 26 out. 2023.

CACICEDO, Patrick Lemos. **Ideologia e Direito Penal.** Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo; 2019.

CACICEDO, Patrick Lemos. **O sistema progressivo brasileiro e suas contradições:** para uma leitura crítica do Direito de Execução Penal. Boletim IBCCRIM, n.367, Ano 31. São Paulo, jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro. 3. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2020. 608 p.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio de. Como a Bahia se banhou em sangue: A série de más escolhas que levou o estado a um nível assustador de matança policial. **Piauí**, Rio de janeiro, 3 out. 2023. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/bahiamortes-violencia-policial-seguranca-publica/. Acesso em: 26 out. 2023.

CIPRIANI, Marcelli. **Da "Falange Gaúcha" aos "Bala nos Bala":** a emergência das "facções criminais" em Porto Alegre/RS e sua manifestação atual. Direito e Democracia. Canoas. v. 17, n. 1, jan/jun. 2016.

D'ÁVILA, Maria Clara. **As togas pingam sangue negro (ou o medo branco do alvará de soltura)**. Iniciativa negra por uma nova política sobre drogas: um olhar preciso. Ana Carolina Santos ... [et al.] (orgs.). – São Paulo, Friedrich Ebert Stiftung, Fundação Perseu Abramo, 2021. Disponível em: https://iniciativanegra.org.br/publicacao/um-olhar-preciso/. Acesso em: 7 maio 2023.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Bertrand Brasil. 5. ed., 2018.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Disciplina, controle social e punição**: O entrecruzamento das redes de poder no espaço prisional. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 29, n. 85, jun. 2014.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova Testemunhal no Processo Penal**: Uma proposta interdisciplinar de valoração. 2. Ed. Florianópolis, SC. Emais, 2020.

FERREIRA, Pedro Paulo da cunha. **Direito, raça e castigo**: Criminologia do preconceito e a (necro)política criminal de aprisionamento racial no Brasil. Boletim IBCCRIM, n. 361, Ano 30. São Paulo, dez. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; Tradução de Raquel Ramalhete. 42. Ed. Petrópolis, RJ; Vozes, 2014.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. 2. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios contínua**: PNAD contínua. Características gerais dos moradores 2020-2021. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ouraca.html#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,9%2C1%25%20como%20pretos. Acesso em: 27 maio 2023.

INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA DE DROGAS. **Racismo e gestão pública:** custos das políticas de drogas na Cracolândia. São Paulo, 2021. Disponível em:file:///C:/Users/Dell/Downloads/Racismo_Gestao_PublicaCustos_Politica_Drogas_Cracolandia-1%20(1).pdf. Acesso em: 7 maio 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. Ed. São Paulo. Saraiva educação, 2021. 1248p.

MANSO, Bruno Paes. Como a briga entre duas dinastias milicianas explica a crise no Rio: Por trás dos 35 ônibus incendiados está um novo tipo de organização criminosa, mais pulverizada e de difícil controle. **Piauí**, Rio de Janeiro, 1 nov. 2023. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/briga-dinastias-milicia-rio-de-janeiro-onibus-queimados/. Acesso em: 2 nov. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. – Saraiva Jur, São Paulo, 2022.

MENEZES, Bruno Seligman de; PAULI, Cristiane Penning. **Tipicidade penal:** Do princípio da legalidade ao da insignificância. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 63, p. 27 - 60, jul./dez. 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Dell/Downloads/1500-Texto%20do%20Artigo-2862-2-10-20140505%20(2).pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

RAMOS, Juliana Sanches. **Tudo é falta grave**: controle social, procedimentos e resistências na execução penal no Estado do Rio de Janeiro. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do proibicionismo**: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal. 2011. 143 f. Tese (Doutorado em Direito) -Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Órgão Especial, Desembargador Presidente Carlos Eduardo Zietlow Duro, Porto Alegre, 11 jun. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 51104499520218217000**. Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Augusto Sassi, Julgado em: 18 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 51777263120218217000.** Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Augusto Sassi, Julgado em: 18 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 52422218420218217000.** Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 21 mar. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 50183394320228217000.** Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 25 abr. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 50148128320228217000.** Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 25 abr. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 50397747320228217000.** Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em: 09 maio 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 50581284920228217000**. Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 12 maio 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 50181688620228217000.** Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 23 maio 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 70085576999.** Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Augusto Sassi, Julgado em: 29 jun. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal n. 50917355320228217000. Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Julgado em: 30 jun. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 51022530520228217000.** Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 18 jul. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 51067384820228217000.** Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 03 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 50840430320228217000.** Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 22 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 50829709320228217000.** Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 22 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 51224776120228217000.** Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 31 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acessoem:1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 51603318920228217000**. Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carla Fernanda de Cesaro Haass, Julgado em: 28 set. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 51458667520228217000.** Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 19 out. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 51991595720228217000.** Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 24 out. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 51389173520228217000**. Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 25 nov. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 51728526620228217000**. Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 30 nov. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov.2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 51959568720228217000**. Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 14 dez. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas:** o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal:** teoria crítica – 3º ed. – São Paulo; Saraiva, 2017.

SANTOS, Ana Carolina; SANTOS, Eduardo Ribeiro dos; SILVA, Nathália Oliveira da. **Iniciativa negra por uma nova política sobre drogas**: Um olhar preciso / Iniciativa negra por uma nova política sobre drogas: um olhar preciso. Ana Carolina Santos ... [et al.] (orgs.). – São Paulo, Friedrich Ebert Stiftung, Fundação Perseu Abramo, 2021. Disponível em: https://iniciativanegra.org.br/publicacao/um-olhar-preciso/. Acesso em: 7 maio 2023.

SGANZERLA, Samuel. O aborto de fetos anencéfalos na visão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Monografia em Direito (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2011.

SIMÃO, Diego de Azevedo. Lei de execução penal comentada e anotada – 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo, D'Plácio, 2022, p. 163-166.

ZAFFARONI, Eugenio R. Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renan, 2014.

NUP: 23081.155037/2023-11 **Prioridade:** Normal

Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação 125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

COMPONENTE

Ordem Descrição Nome do arquivo

7 Monografia VersãoFinal EduardaMellerBrenner.pdf

Assinaturas

11/12/2023 14:40:13

EDUARDA MELLER BRENNER (Aluno de Graduação - Aluno Regular) 06.09.05.01.0.0 - Direito Diurno - 13850

Código Verificador: 3627950 Código CRC: 222d491c

Consulte em: https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html



. 5 0 0